



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Lei Nº 9926/2009

EDIÇÃO Nº 3.851 / ANO XVI / 22 PÁGINAS

PONTA GROSSA, QUARTA E QUINTA-FEIRA, 01 E 02 DE MAIO DE 2024

Jornalista responsável
PRISCILA MEXIA FREITAS ZAMBOLIM
MTB 05442

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- LEIS.....	1
- DECRETOS.....	2
- LICITAÇÕES.....	3
- CONTRATOS.....	10
- SMC.....	11
- SMCSP.....	11
- SMMA.....	12
- DIVERSOS.....	13

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- FMSPG.....	18
--------------	----

LEIS

L E I Nº 15.036, de 29/04/2024

Institui o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 01/04/2024, a partir do Projeto de Lei nº 494/2023, de autoria do Vereador Divo, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ponta Grossa, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer.

Art. 2º O programa instituído no Art. 1º será desenvolvido no âmbito da Rede Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com doenças de Alzheimer, e de seus familiares, e terá como objetivo:

- promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras demências, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes da cidade de Ponta Grossa;
- utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;
- estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comorbidades, além de estímulos aos fatores protetores para a prevenção da Doença de Alzheimer e outras demências, tais como: prática de exercício regular, alimentação saudável, controle da pressão arterial e das dislipidemias, intervenção cognitiva, controle da depressão, que dobra o risco de demência, estímulo ao convívio social, que é importante preditor de qualidade de vida, ou seja, o desenvolvimento de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças;
- apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não-medicamentoso e medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;
- utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e outras Demências para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;
- promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras;
- inserir as ações dessa política na estratégia Saúde da Família;
- aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações comprometidas com a causa.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios e convênios com organizações não governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, universidades e órgãos federais, estaduais ou municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Art. 4º As pessoas com Alzheimer e outras Demências e seus familiares deverão receber acompanhamento multidisciplinar com profissionais que compõem a equipe, como, por exemplo, neurologistas, geriatras, psiquiatras, psicólogos, serviço social, nutricionistas,

gerontólogos, enfermeiros, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, entre outros.

Art. 5º A implementação e acompanhamento deste Programa requer revisões periódicas com avaliação de resultados e dificuldades para elaboração e/ou redirecionamento de estratégias para a realização dos objetivos deste Programa.

Art. 6º No desenvolvimento do Programa de que trata esta Lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber para sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 29 de abril de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

L E I Nº 15.071, de 29/04/2024

Concede Título de Cidadã Honorária de Ponta Grossa a Senhora CIRLEI SIMÃO PAULIKI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 17/04/2024, a partir do Projeto de Lei nº 031/2024, de autoria do Vereador Pastor Ezequiel, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Ponta Grossa a Senhora CIRLEI SIMÃO PAULIKI.

Art. 2º A honraria será outorgada a homenageada de conformidade com as disposições legais e regimentais pertinentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 29 de abril de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

L E I Nº 15.087, de 02/05/2024

Altera a Lei 12.223/2015, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 29/04/2024, a partir do Projeto de Lei nº 084/2024, de autoria do Poder Executivo, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º A Lei 12.223, de 29/07/2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º.

...

III - 8 (oito) representantes de movimentos populares, organizações não-governamentais e outras entidades da sociedade civil organizada:

a) Instituto União das Associações de Moradores e Condomínios de Ponta Grossa - IUAMCPG; (NR)

.....

f) Associação de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural (APPAC); (NR)

...

h) Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico. (AC)

§ 1º. ..."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 02 de maio de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

L E I Nº 15.088, de 02/05/2024

Autoriza o Poder Executivo abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 8.058.971,80, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Extraordinária realizada no dia 29/04/2024, a partir do Projeto de Lei nº 018/2024, de autoria do Poder Executivo, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 8.058.971,80 (oito milhões, cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta centavos), assim discriminado:

2300 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento			
23002 – Departamento de Planejamento Urbano			
1030100551.651 – Construção e Melhorias UBS – Antonio Shwanzee			
4490.51.00.0000 – Obras e Instalações – Rec. 1150	R\$	1.500.000,00	
4490.51.00.0000 – Obras e Instalações – Rec. 0501	R\$	400.843,86	
1030100551.652 – Construção e Melhorias UBS – San Martin/Jrd. Royal			
4490.51.00.0000 – Obras e Instalações – Rec. 1151	R\$	2.000.000,00	
4490.51.00.0000 – Obras e Instalações – Rec. 0632	R\$	1.110.070,66	
1030100551.653 – Construção e Melhorias UBS – Ottoniel Pimentel			
4490.51.00.0000 – Obras e Instalações – Rec. 1152	R\$	1.900.000,00	
4490.51.00.0000 – Obras e Instalações – Rec. 0632		1.148.057,28	

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito aberto na forma do artigo anterior, de conformidade com o disposto no artigo 43, § 1º, inciso II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I. serão canceladas em iguais importâncias, as seguintes dotações do orçamento vigente:

0007 – Secretaria Municipal de Serviços Públicos			
07002 – Departamento de Obras			
2678201941.060 – Aquis. de Mat p/ a Pav., Rec. e Cons. Viária do Mun.			
4490.39.00.0000 – Outros Serviços de Terc. - PJ – Rec. 501 – CR 441	R\$	400.843,86	
4490.39.00.0000 – Outros Serviços de Terc. - PJ – Rec. 632 – CR 446		R\$	2.258.127,94

II. e serão utilizados:

- Excesso de Arrecadação na Fonte de Recurso 1150 no valor de R\$ 1.500.000,00;
- Excesso de Arrecadação na Fonte de Recurso 1151 no valor de R\$ 2.000.000,00;
- Excesso de Arrecadação na Fonte de Recurso 1152 no valor de R\$ 1.900.000,00.

Lei nº 15.088/2024
Pag. 1/2

Art. 3º Ficam incluídas as seguintes metas para o Exercício Financeiro de 2024, no Anexo I, da Lei nº 14.796, de 19/09/2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e na Lei nº 14.021, de 28/07/2021, Plano Plurianual – PPA:

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO

FUNÇÃO	10 – SAÚDE			
SUBFUNÇÃO	391 – ATENÇÃO BÁSICA			
PROGRAMA	0055 – ASSISTÊNCIA BÁSICA			
PROJ.ATIV.	AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	TOTAL (R\$)
1.651	Construção e Melhorias UBS – Antonio Shwanzee	Programa Mantido	01	1.900.843,86
1.652	Construção e Melhorias UBS – San Martin/Jrd. Royal	Programa Mantido	01	3.110.070,66
1.653	Construção e Melhorias UBS – Ottoniel Pimentel	Programa Mantido	01	3.048.057,28

Art. 4º Ficam reduzidas as seguintes metas para o Exercício Financeiro de 2024, no Anexo I, da Lei nº 14.796, de 19/09/2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e na Lei nº 14.021, de 28/07/2021, Plano Plurianual – PPA:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

FUNÇÃO	28 – TRANSPORTE			
SUBFUNÇÃO	782 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO			
PROGRAMA	0194 – INFRAESTRUTURA VIÁRIA			
PROJ.ATIV.	AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	TOTAL (R\$)
1.060	Aquisição de Materiais para a Pavimentação, Recuperação e Conservação Viária do Município	Programa Mantido	01	2.658.971,80

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 02 de maio de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

Lei nº 15.088/2024
Pag. 2/2

DECRETOS**DECRETO Nº 23.312, de 25/04/2024**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no protocolado SEI nº 038519/2024,

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR, a partir de 02 de maio de 2024, TATIANE DOS SANTOS VIEIRA, Técnica Administrativa II, matrícula nº 29.925, para responder pelo emprego de provimento em comissão de Diretora do Departamento Financeiro, código SC75/6, da Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo de suas atuais atribuições.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 25 de abril de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 23.349, de 02/05/2024

Abre um crédito adicional especial no valor de R\$ 8.058.971,80, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei nº 15.088, de 02/05/2024,

DECRETA

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional especial no valor de R\$ 8.058.971,80 (oito milhões, cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta centavos), assim discriminado:

2300 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento			
23002 – Departamento de Planejamento Urbano			
1030100551.651 – Construção e Melhorias UBS – Antonio Shwanzee			
4490.51.00.0000 – Obras e Instalações – Rec. 1150	R\$	1.500.000,00	
4490.51.00.0000 – Obras e Instalações – Rec. 0501	R\$	400.843,86	
1030100551.652 – Construção e Melhorias UBS – San Martin/Jrd. Royal			
4490.51.00.0000 – Obras e Instalações – Rec. 1151	R\$	2.000.000,00	
4490.51.00.0000 – Obras e Instalações – Rec. 0632	R\$	1.110.070,66	
1030100551.653 – Construção e Melhorias UBS – Ottoniel Pimentel			
4490.51.00.0000 – Obras e Instalações – Rec. 1152	R\$	1.900.000,00	
4490.51.00.0000 – Obras e Instalações – Rec. 0632		1.148.057,28	

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito aberto na forma do artigo anterior, de conformidade com o disposto no artigo 43, § 1º, inciso II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I. serão canceladas em iguais importâncias, as seguintes dotações do orçamento vigente:

0007 – Secretaria Municipal de Serviços Públicos			
07002 – Departamento de Obras			
2678201941.060 – Aquis. de Mat p/ a Pav., Rec. e Cons. Viária do Mun.			
4490.39.00.0000 – Outros Serviços de Terc. - PJ – Rec. 501 – CR 441	R\$	400.843,86	
4490.39.00.0000 – Outros Serviços de Terc. - PJ – Rec. 632 – CR 446		R\$	2.258.127,94

II. e serão utilizados:

- Excesso de Arrecadação na Fonte de Recurso 1150 no valor de R\$ 1.500.000,00;
- Excesso de Arrecadação na Fonte de Recurso 1151 no valor de R\$ 2.000.000,00;
- Excesso de Arrecadação na Fonte de Recurso 1152 no valor de R\$ 1.900.000,00.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 02 de maio de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 23.353, de 02/05/2024

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, especialmente o previsto nos incisos VIII e IX do artigo 71, da Lei Orgânica do Município c/c na Lei n. 14.159/2021, tendo em vista o contido no protocolado SEI 044899/2024,

RESOLVE

Art. 1º. Nomear, JULIANNA PEDROSO MENDES para o exercício de emprego de provimento em comissão, da seguinte forma:

Emprego de Provi- mento em Comissão	Remuneração	Código	Lotação
Diretora	CC 16	CC 16/50	Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa
Data da Nomeação: A partir da data de admissão.			

Art. 2º. As competências da Diretora nomeada na forma do artigo anterior são aquelas previstas no Anexo V, da Lei nº 4.284/1989, com a redação dada pela Lei nº 14.159/2021, bem como responder pelas atividades de Diretora de Projetos e Planejamento Urbano, além daquelas que forem delegadas pelo Titular da Pasta.

Art. 3º. Fica revogado o Decreto nº 23.253/2024.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 02 de maio de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 2.3.354, de 02/05/2024

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com as Leis 14.110/2021 e 14.159/2021, e tendo em vista o contido no protocolado SEI nº 049869/2024,

RESOLVE

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, ROMUALDO CAMARGO, da seguinte forma:

Emprego de Provisão em Comissão	Remuneração	Código	Lotação
Assessora de Gabinete	SC 70%	SC 70/1	Gabinete da Prefeita
Data da Exoneração A partir da data de publicação.			

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 02 de maio de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 2.3.307, de 24/04/2024

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, especialmente o previsto nos incisos VIII e IX do artigo 71, e tendo em vista o contido no protocolado SEI 036205/2024,

RESOLVE

Art. 1º. O Decreto nº 23.223/2024 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se lê: "RUBYAN LUCAS SANTOS PIAZZETTA,"
Leia-se: "RUBYAN LUCAS SANTOS PIAZZETTA;"

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 24 de abril de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 2.3.334, de 26/04/2024

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no protocolado SEI nº 038884/2024,

RESOLVE

Art. 1º. Dar ingresso à servidora **CARLA DE CASSIA GONÇALVES**, matrícula nº 24.584, a partir de 10 de abril de 2024, ao emprego público de PROFESSOR 40 HORAS, em virtude de aprovação no Concurso Público nº 004/2022, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 26 de abril de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

LICITAÇÕES**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA/PR**
Aviso de Retificação de Licitação

O Município de Ponta Grossa/PR informa a existência da 1ª retificação do Pregão, na forma eletrônica no 49/2024, que se realizará no dia 09/05/2024, às 09:00 horas, através da Bolsa de Licitações e Leilões (www.bll.org.br) para Aquisição de gêneros alimentícios para comercialização nas unidades do Programa Mercado da Família.

Mais informações poderão ser obtidas no horário das 08 horas às 17 horas na sede da prefeitura ou pelo telefone

(42) 3220-1000 - ramal 1405 ou ainda através do Portal da Transparência - Licitações.
Ponta Grossa, 30 de abril de 2024.

IZALTINO CORDEIRO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESULTADO DO DISPENSA NA FORMA ELETRÔNICA Nº 124/2023

Com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores, analisando o processo licitatório realizado sob a modalidade DISPENSA, na forma eletrônica nº 124/2023, para a Contratação mais vantajosa para Contratação de empresa especializada em confecção de conjuntos de uniformes, para os Servidores do Departamento de Iluminação Pública da Secretaria Municipal de Serviços Públicos realizado em 03/01/2024, nada havendo irregular, segue o resultado final do procedimento:

LICITAÇÃO FRACASSADA
Parecer Jurídico nº 682/2024

Ponta Grossa/PR, 26 de abril de 2024.

EDUARDO MARQUES
Secretário Municipal de Serviços Públicos



Departamento de Compras e Contratos

Ao (À)
Officer Móveis e Eletrônicos Ltda

ANEXO II – Decreto n. 1.990/2008

INTIMAÇÃO PARA DEFESA

Ref. Protocolo Municipal SEI n.020206/2024

Por meio da presente INTIMAÇÃO fica o contratante/licitante a seguir indicado NOTIFICADO de que contra si corre requerimento de imposição de penalidade formulado pelo(s) Fiscal(is) do(s) Contrato(s), em função dos fatos a seguir descritos:

Número Ata: 255/23	Pregão n. 215/2023
Contratado:	Officer Móveis e Eletrônicos Ltda Rua Afonso Alves de Camargo, n.616, Santana - Guarapuava/PR CEP: 85070-200
Secretaria Interessada:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Objeto do Contrato: Fornecimento de Mobiliário em geral e eletrodomésticos	
Resumo da(s) Infração(ões) Cometida(s):	1ª Infração: Inadimplência da contratada diante da inexecução parcial dos equipamentos.– Referente os empenhos 21967, 21968 e 21969/2023
Dispositivos do Decreto n.1.990/2008 que foram infringidos:	Artigos 11, Advertência - Decreto Municipal 1990/2008 <i>Artigo 11º, Advertência -</i> <i>A pena de advertência, que se dará na forma escrita, aplicar-se-á, a critério da Administração, no caso de infrações leves.</i> https://leismunicipais.com.br/prefeitura/pr/pontagrossa

A presente INTIMAÇÃO é para a finalidade de apresentação de DEFESA ESCRITA, se quiser, com o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, na forma do Decreto Municipal n.1990/2008.

O licitante/contratante poderá se fazer representar por Advogado ou agir pessoalmente, bem como, ter acesso à íntegra dos autos, nas dependências do DECOM ou por fotocópia, que deverá ser solicitada no local, com o pagamento do preço público correspondente.

A ausência de defesa importa na confissão dos fatos alegados pelo(s) Fiscal(is) do(s) Contrato(s) (PMPG) e poderá ensejar a imposição das penalidades previstas em lei e em regulamento.

Esta intimação é feita com fundamento no § 1º, do Art. 9º da Lei Municipal n. 8.393/2005 e no art. 44 da Lei Federal 8.666/93 do Decreto n 1.990/2008.

30 de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por ELIANE DE FREITAS, Diretora do Departamento de Compras, em 30/04/2024, às 16:50, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador 4487807 e o código CRC F6617D92.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA/PR
Aviso de Licitação**Pregão, na forma eletrônica nº 59/2024**

O Município de Ponta Grossa/PR realizará às 09h00m do dia 16 de maio de 2024, através da Bolsa de Licitações e Leilões (www.bll.org.br), pregão, na forma eletrônica para Aquisição de gêneros alimentícios para comercialização nas unidades do Programa Mercado da Família.. Valor Máximo: R\$ 322.744,50 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos). Mais informações, bem como a íntegra do edital e seus anexos poderão ser obtidos no Departamento de Compras e Contratos no horário das 12h00min às 17h00min na sede da prefeitura, ou pelo telefone (42) 3220-1000 - ramal 1405, ou ainda através do Portal da Transparência - Licitações.

Ponta Grossa, 30 de abril de 2024.

IZALTINO CORDEIRO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento



Presidência da Fundação Municipal de Saúde

30/04/2024, 09:34

SEI/MPMG - 4473313 - Cola do Processo

Medicamento: Anlidipino 5 MG
Quantidade solicitada pela Administração: 1.000.000 comprimidos
Unidade de medida: comprimido
Valor mínimo a ser ofertado pelo fornecedor: 0,0453

Considerando o critério de 2 (duas) casas decimais para o intervalo de lances, estabelecido em edital, o fornecedor não terá outro meio a não ser ofertar o valor unitário mínimo de 0,05 (cinco) centavos. Causando uma diferença significativa de 4.700,00 (quatro mil e setecentos) reais referente ao valor mínimo que poderia ter alcançado se o critério em edital fosse 4 (quatro) casas decimais para o intervalo de lance, prejuízo que atinge grosseiramente a economicidade dos cofres públicos.

A aplicação do critério de 3 (três) casas decimais ou mais para o intervalo de lances, não implica lentidão a celeridade processual, mantendo a integridade do objetivo do processo licitatório e, salvaguardando a presteza na fase de lances. Tendo vista que, grande parte dos órgãos utiliza deste critério, inclusive para licitações eletrônicas.

Onde consequentemente a FMS se manifestou:

Segue para análise e parecer jurídico da impugnação ao edital realizado pela empresa ALTERMED, movimento 4386751.

Entende-se procedente o pedido em relação ao intervalo de lance colocado no edital, por se tratar de aquisição de medicamentos com valores unitários para disputa (comprimidos, drageas), onde apenas 02 casas tornaria a mesma inviável.

Houve um equívoco na edição do edital e sugere-se que o mesmo poderá ser corrigido com adendo alterando a clausula:

de:

"7.8 O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 0,02 conforme artigo 31, parágrafo único do Decreto nº 10.024/2019."

Para:

"7.8 O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 0,0005 conforme artigo 31, parágrafo único do Decreto nº 10.024/2019."

att

O mestre Marçal Justen Filho nos traz:

"É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla

https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=4998316... 3/4

30/04/2024, 09:34

SEI/MPMG - 4473313 - Cola do Processo

participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335).

Em fim, em razão do parecer da FMS, para que não se frustre o caráter competitivo do certame, acata-se o pedido da impugnante.

4. CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, poderá ser recebido o presente recurso na sua forma, e acatado com relação ao mérito.

Desta maneira, dê-se publicidade ao ato conforme a Lei.

26 de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA DEGRAFF, Presidente da Fundação Municipal de Saúde, em 29/04/2024, às 16:41, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador 4473313 e o código CRC D459BF6B.

30/04/2024, 09:34

SEI/MPMG - 4473313 - Cola do Processo

Veja-se a previsão do edital:

7.8 O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 0,02 conforme artigo 31, parágrafo único do Decreto nº 10.024/2019. Em relação as casas decimais o edital é omissivo, somente na relação dos itens informa 2 casas decimais e no portal.

Considerando que o objeto do pregão é medicamento, é completamente inviável que o intervalo de lance a ser adotado seja apenas em 2 (duas) casas decimais após a vírgula, pois, as disputas dos pregões de medicamentos, em sua maioria, ocorrem na terceira e até na quarta casa decimal, para gerar economicidade ao órgão. Diante disto, há prejuízos aos fornecedores que formularam a proposta e inclusive prejuízos à Administração para posteriores contratações públicas, uma vez que se torna inviável utilizar 2 (duas) casas para o intervalo de lances. Inclusive, é entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que "A limitação de propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais dificulta ou inviabiliza a fase competitiva do pregão eletrônico, principalmente nos itens com valor unitário ínfimo" (Representação nº 18/01133481). Diante do exposto, a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

[...]

A congruência do intervalo de lances com o critério de casas decimais a ser elaborado a proposta de preço é de extrema importância, estando em concordância com os regulamentos supramencionados, sendo assim, o melhor critério a ser aplicado para o processo licitatório em questão, referente ao intervalo de lances seria de 3 (três) à 4 (quatro) casas decimais. Oportuna o resultado mais vantajoso para a Administração, gerando eficiência, eficácia e efetividade nas posteriores contratações públicas.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência:

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço (TJRS, 2ª Vara Cível, Processo nº 010/1.13.0036002-0, julgado em 31/03/2014) "

Verifica-se que disputa dos itens considerando o valor unitário somente com intervalo de lances em 2 (duas) casas decimais não é ideal para alcançar a proposta mais vantajosa, pois impossibilita a disputa por frações de centavos, muito comum no ramo de medicamentos. Desta forma, é essencial a modificação das cláusulas, com disputa pelo valor unitário do lance por frações de centavos até 4 (quatro) casas decimais, com cláusula que preveja apenas essa opção.

[...]

Dito isto, resta evidente que, a utilização de 2 (duas) casas decimais após a vírgula para o lance, se torna completamente inviável. Conforme vício apontado no exemplo a seguir:

https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=4998316... 2/4

https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=4998316... 4/4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Estado do PARANA
Exercício: 2024
TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 46/2024

DATA: 29/04/2024 PROTOCOLO: 12822 / 2024 PROCESSO: 125

CONTRATANTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

CONTRATADO(A)

Fornecedor: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA
CNPJ: 80.238.926/0001-59 Ins. Estadual:
Endereço: DOUTOR FRANCISCO BURZIO, 774 CEP:
Bairro: CENTRO Cidade: PONTA GROSSA - PR
Telefone: 4230268002

OBJETO

Termo de Colaboração entre o Município de Ponta Grossa e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA nos termos do artigo 35, VI da Lei 13.019/2014.

JUSTIFICATIVA

ARTIGO 31, caput da Lei Federal 13.019/2014

DESPESA

Programática	Fonte	Descrição
2000708241004322004450420000	3900	AUXÍLIOS

ITEM(S)

Lot	Orde	Item	Descrição	Unidade	Qtde.	V. Unitário	V. Total
1	1	108393	Aquisição de um aparelho de Tomografia Computadorizada para atendimento das Pessoas Idosas atendidas pelo SUS da cidade de Ponta Grossa.	SVC	1,00	2.500.000,00	2.500.000,00
Total:							2.500.000,00

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

TATYANA DENISE BELO
Secretária Mun. da Fam. e Desenvolvimento Social

www.elotech.com.br

Pág. 1/1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Estado do PARANA
Exercício: 2024
TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 47/2024

DATA: 29/04/2024 PROTOCOLO: 44637 / 2024 PROCESSO: 126

CONTRATANTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

CONTRATADO(A)

Fornecedor: 45.884.000 RAFAEL DE JESUS RODRIGUES DE PAULA
CNPJ: 45.884.000/0001-30 Ins. Estadual:
Endereço: AUGUSTO CANTO, 332
Bairro: JARDIM CARVALHO Cidade: PONTA GROSSA - PR CEP: 84.015-570
Telefone:

OBJETO

Contratação dos serviços especializados de ensino de música, através de aulas, apresentações e formação de grupos com os alunos do Conservatório Musical Paulino Martins Alves

JUSTIFICATIVA

artigo 74, caput da Lei 14.133/2021

DESPESA

Programática	Fonte	Descrição
1600213392008321533390390000	1000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

ITEM(S)

Lot	Orde	Item	Descrição	Unidade	Qtde.	V. Unitário	V. Total
1	1	18361	Realização de serviços especializados de ensino de música, através de aulas, apresentações e formação de grupos com os alunos do Conservatório Musical Paulino Martins Alves - 80h mensais, pelo profissional RAFAEL DE JESUS RODRIGUES DE PAULA.	SVC	8,00	4.290,00	33.840,00
Total:							33.840,00

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Caput Artigo 74, Lei 14.133/21

ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL
Secretário Municipal de Cultura

www.elotech.com.br

Pág. 1/1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA/PR
Pregão, na forma eletrônica nº 58/2024

O Município de Ponta Grossa/PR realizará às 09h00m do dia 17 de maio de 2024, através da Bolsa de Licitações e Leilões, pregão, na forma eletrônica para **Aquisição de bens permanentes, equipamentos e materiais para a execução da emenda parlamentar 169/2024 visando o atendimento às necessidades das unidades escolares.** Valor Máximo: R\$ 28.908,56 (vinte e oito mil, novecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos). Mais informações, bem como a íntegra do edital e seus anexos poderão ser obtidos no Departamento de Compras e Contratos no horário das 12h00min às 18h00min na sede da prefeitura, ou pelo telefone (42) 3220-1000 - ramal 1003 ou ainda através do Portal da Transparência - Licitações.

Ponta Grossa, 30 de abril de 2024.
SIMONE DO ROCIO PEREIRA NEVES
Secretária Municipal de Educação



Prefeitura Municipal de Ponta Grossa
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Av. Visconde de Taunay, 950 Tel.: (42) 3220-1000 CEP: 84051-900 Ponta Grossa - PR

ESCLARECIMENTO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 42/2024

O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR, por força do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 14.133/21, torna público que o edital do PREGÃO, na Forma Eletrônica nº 42/2024 cujo objeto é a locação de PaaS (Platform as a Service ou Plataforma de Software como Serviço) para, Pontos de Coleta Veicular, Pontos de monitoramento com reconhecimento facial e Software de Análise e Inteligência para Reconhecimento de Veículos e Pessoas, prevendo licença de uso, treinamentos, implantação, configuração, suporte técnico remoto, manutenção e atualização mensal do software, fornecimento de hardware em nuvem (cloud computing) ou com infraestrutura local (on-premise) - (servidor de aplicação com armazenamento e demais equipamentos necessários para o funcionamento da solução), bem como obrigatoriedades legais impostas durante a vigência contratual - SMCSP, sofre a seguinte alteração no seu ANEXO 1:

ONDE SE LÊ:

7.4. Da exigência de Teste de Aceite

7.4.2 A PROPONENTE vencedora deverá disponibilizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da solicitação da CONTRATANTE, o ambiente de referência para testes.

LEIA-SE:

7.4. Da exigência de Teste de Aceite

7.4.2 A PROPONENTE vencedora deverá disponibilizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, **prorrogáveis por mais 05 dias úteis**, contados da solicitação da CONTRATANTE, o ambiente de referência para testes.

Todas as demais seções e condições do edital permanecem inalteradas. Mais informações, bem como a íntegra do Edital, poderão ser obtidos no site www.pontagrossa.pr.gov.br/licitacoes e www.bllcompras.org.br ou ainda pelo fone (042) 3220-1000 ramal 1006.

Ponta Grossa, 30 de abril de 2024.

Tânia Maria Sviercoski Pinto
Secretária Municipal de Cidadania e Segurança Pública - SMCSP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

PARECER - PGM/PGM/PLC

PARECER JURÍDICO 753/2024

1. Relatório:

ELISEU KOPP & CIA. LTDA apresentou Impugnação ao EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA Nº 42/2024, cujo objeto é a escolha da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a locação de PaaS (Platform as a Service ou Plataforma de Software como Serviço) para, Pontos de Coleta Veicular, Pontos de monitoramento com reconhecimento facial e Software de Análise e Inteligência para Reconhecimento de Veículos e Pessoas, prevendo licença de uso, treinamentos, implantação, configuração, suporte técnico remoto, manutenção e atualização mensal do software, fornecimento de hardware em nuvem (cloud computing) ou com infraestrutura local (on-premise) - (servidor de aplicação com armazenamento e demais equipamentos necessários para o funcionamento da solução).

O expediente foi encaminhado a essa Procuradoria para análise e Parecer Jurídico.

É o relatório essencial

2. Fundamentação:

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a manifesta tempestividade e regularidade da representação:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Foi recebida a intenção de recurso, deste modo, constata-se que foi obedecido o prazo legal de até três dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de pregão eletrônico, conforme estabelecido no edital, mostrando-se então **tempestivo**.

3. DO MÉRITO:

A impugnante alega em síntese:



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 042/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 100/2024

A empresa ELUSEU KOPP & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 93.315.190/0001-17, sito à Rua Ernesto Wild, n.º 2100, Distrito Industrial, Vera Cruz/RS, telefone (51) 3718-7000, endereço eletrônico licitacoes@kopp.com.br, por intermédio de seu representante, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar a seguinte

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital, o qual impossibilita a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração devido a alguns itens que estão a cercear a participação de um maior número de empresas do mercado, bem como estão descumprindo alguns requisitos legais exigidos para as licitações e contratos públicos, tal como se passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que a data de abertura da proposta para este certame está apazada para o dia 03/05/2024, podendo, nos termos dos itens 14.1 e 16.1 do Edital, protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas. Portanto, tem-se como tempestiva a presente impugnação.

Página | 1

www.kopp.com.br | +55 51 3718-7000 | Rua Ernesto Wild, 2100, CEP 96880-000, Vera Cruz - RS, Brasil



II – DO MÉRITO

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 042/2024, publicado pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa/PR, possui como objetivo o seguinte:

A presente licitação tem como objeto a escolha da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a locação de PaaS (Platform as a Service ou Plataforma de Software como Serviço) para, Pontos de Coleta Veicular, Pontos de monitoramento com reconhecimento facial e Software de Análise e Inteligência para Reconhecimento de Veículos e Pessoas, prevendo licença de uso, treinamentos, implantação, configuração, suporte técnico remoto, manutenção e atualização mensal do software, fornecimento de hardware em nuvem (cloud computing) ou com infraestrutura local (on-premise) - (servidor de aplicação com armazenamento e demais equipamentos necessários para o funcionamento da solução), bem como obrigatoriedades legais impostas durante a vigência contratual - SMCSP, através de pregão, na forma eletrônica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e com as características constantes no ANEXO 01 deste edital e demais.

Ocorre que existem algumas exigências empreendidas no instrumento convocatório que, se mantidas, FEREM A LEI VIGENTE, ocasionando a diminuição de participantes do procedimento licitatório, e gerando maiores gastos à Administração Pública.

Logo, para uma contratação mais vantajosa e amparada pela legalidade, a Administração precisa apenas adequar algumas inconsistências, as quais impossibilitam a participação de um maior número de empresas do ramo e estão em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme seguem:

1. DA EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE TESTE DE ACEITE DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM PRAZO INVIÁVEL:

- 1.1. Dos custos para a licitante participar de Avaliação de Amostras;
 - 1.2. Da posição do Tribunal de Contas da União e de diversas Cortes de Contas Estaduais;
 - 1.3. Da comprovação da capacidade técnica por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica;
2. DA ILEGAL EXIGÊNCIA TÉCNICA NA DEMONSTRAÇÃO.

Página | 2

www.kopp.com.br | +55 51 3718-7000 | Rua Ernesto Wild, 2100, CEP 96880-000, Vera Cruz - RS, Brasil



1. DA EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE TESTE DE ACEITE DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM PRAZO INVIÁVEL

A Administração Pública, através do instrumento convocatório, possui o dever de demonstrar a segurança necessária aos terceiros interessados no processo licitatório, evitando quaisquer inconsistências que possam ser suscitadas futuramente.

E para isso, o órgão público deve observar os requisitos legais que devem estar presentes no edital de licitação, não podendo prever informações que ofendam o ordenamento jurídico vigente.

O item 7.4 do Anexo I versa sobre a exigência de Teste de Aceite. Dito isso, veja a redação:

7.4. Da exigência de Teste de Aceite

[...]

7.4.2. A PROPONENTE vencedora deverá disponibilizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da solicitação da CONTRATANTE, o ambiente de referência para testes.

[...]

7.4.4. O teste iniciará no sexto dia útil, contado da solicitação da CONTRATANTE (próximo dia útil após o prazo final para preparação do ambiente de referência) e terá prazo de 2 (dois) dias úteis para ser concluído. (grifo nosso).

Percebe-se que após declarada vencedora, deve ser disponibilizado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da solicitação da contratante, o ambiente de referência para testes.

Importa destacar que a Amostra, por si só, configura-se como um procedimento extremamente moroso, o qual geralmente ocasiona discussões judiciais, procrastinando a conclusão do processo por anos.

Para tanto, muito bem se faz prova, a apresentação de atestados técnicos que comprovem as funcionalidades técnicas do objeto licitado e, por efeito, a comprovação da capacidade da proponente de realizar com êxito o cumprimento do contrato.

Veja-se, ainda, que tal prazo é absolutamente inviável, para fabricar, transportar, adequar ao edital, entregar e instalar os equipamentos e sistemas solicitados à fase de

Página | 3

www.kopp.com.br | +55 51 3718-7000 | Rua Ernesto Wild, 2100, CEP 96880-000, Vera Cruz - RS, Brasil



amostras, uma vez que tal período se demonstra insuficiente para desempenhar todas estas etapas. Assim, sabendo-se que este prazo inviabiliza a participação de diversas empresas do mercado, acarretando um menor número de participantes no processo, por que manter este requisito se quem terá prejuízos é a própria Administração Pública e, a população que usufruirá os serviços?

Assim, a determinação de realização de Amostras, sem ao menos fixar um prazo razoável, impedirá a participação de potenciais empresas por ser inviável a instalação de equipamentos e sistemas em pouco tempo para fase de Amostras, aumentando, conseqüentemente, o investimento necessário a ser dispendido para tal feito, além de privar o órgão de conhecer tecnologias mais modernas e eficientes.

Ainda, cabe dizer, que há a necessidade de demonstrar integração com sistemas preexistentes da secretaria. Veja, o item 7.4.14 do Anexo I:

7.4.14. O ambiente de Referência para Testes deverá possuir os seguintes requisitos mínimos:

[...]

1. Ser 100% web ou on premise, necessitando em ambos os casos integração total com os sistemas já existentes na SMCSP. (grifo nosso).

Assim, resta clarificado que a Administração está exigindo requisitos muito específicos para um prazo extremamente inviável.

Cabe apontar que, recentemente, houve a mesma discussão no Pregão Eletrônico n.º 035/2023, da Prefeitura Municipal de Salto/SP, onde aquela administração reconheceu que o prazo poderia ser prorrogado para um período maior, em consonância com o entendimento do TCESP, veja:

Em segundo lugar, quanto ao prazo de apresentação do ambiente de referência para os testes, em até 07 (sete) dias úteis após o encerramento da sessão, realmente pode ser prorrogado para um período maior, igualmente em consonância com o entendimento do Eg. TCESP.

Assim, a administração de Salto/SP alterou o prazo de demonstração, favorecendo e ampliando o universo de participação de potenciais empresas:

Página | 4

www.kopp.com.br | +55 51 3718-7000 | Rua Ernesto Wild, 2100, CEP 96880-000, Vera Cruz - RS, Brasil



Ante ao exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino a suspensão do certame e a alteração do prazo de apresentação do ambiente de referência para os testes de aceite, passando de 07 (sete) para 20 (vinte) dias úteis.

Além do mais, é de se considerar o custo altíssimo à proponente ante a exigência de Amostras, isso sem ao menos se ter a certeza da contratação.

Assim, de plano, urge esclarecer que a exigência empreendida pela Administração Pública, não se refere apenas a mera apresentação de Amostras, avaliando se a empresa atende plenamente os quesitos de especificações dos equipamentos, mas sim gera, antes mesmo de a empresa ter o contrato assinado, altos custos envolvidos com essa atividade, fatos que afetarão a maior competitividade, já que diversas empresas certamente optarão por não participar do certame, visto a falta de previsão de requisitos, quantitativos mínimos e prazo para apresentação.

Consoante, eis o entendimento do Tribunal de Contas da União neste sentido:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão 529/2018-Plenário, data: 14/03/2018, grifo nosso).

Havendo exigência de amostras, é imprescindível que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação, com a devida especificação dos critérios objetivos para avaliação da amostra apresentada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1491/2016-Plenário, data: 08/06/2016, grifo nosso).

Além do mais, oportuno se faz registrar a decisão apontando que a exigência de aprovação de Amostras desestimula a concorrência entre licitantes:

[...] 22. Vislumbro, assim, que a restrição havida no certame pode ter sido, de fato, ocasionada pela exigência da aprovação de amostra como condição essencial à habilitação das empresas. Essa exigência, além de ser legal, pode ter imposto ônus em demasia aos licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais interessados. Outra possível causa poderia ser o detalhamento excessivo do objeto. No entanto considero que essa falha não foi

Página | 5



devidamente aprofundada pela unidade técnica. (Informações AC-1113-22/08-P Sessão: 11/06/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO – Fiscalização – Controle 14558 2 2 2 0 4, grifo nosso).

Veja-se, se o intuito principal de um processo licitatório é a Supremacia do Interesse Público, observando os Princípios da Ampla Concorrência e da Proposta mais vantajosa à Administração, está o órgão contratante agindo em sua ofensa ao exigir Amostras dos equipamentos e sistemas em prazo exíguo, gerando alto custo à proponente.

Portanto, se mostra necessária e fundamental a retificação do instrumento convocatório, com o fim de excluir a exigência de avaliação de Amostras ou, em caso de entendimento diverso, determinar, ao menos, um prazo viável para a avaliação no presente certame licitatório, a fim de resguardar a lisura e a ampla competitividade do processo.

1.1. Dos custos para a licitante participar de Avaliação de Amostras

Por fim, oportuno se faz mencionar que os custos empreendidos em uma demonstração/prova de conceito levam em conta, por exemplo, os seguintes elementos:

- Prévia fabricação do produto já customizado às exigências previstas no edital;
- Logística de pessoal e equipamentos até o local da demonstração/teste;
- Contratação de Segurança Privada para guarda dos equipamentos;
- Contratação de energia elétrica para o local;
- Contratação do fornecimento de internet, entre outros custos.

Os exemplos acima carreados são apenas algumas das rubricas envolvidas em uma demonstração, as quais levam um custo altíssimo e incerto, sem nenhuma certeza de contratação.

Por esse motivo, o TCU veda taxativamente tal hipótese: "Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93". (Acórdão 1.227/2009).

Página | 6



Vale citar ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já há muito se manifestou acerca da necessidade de previsão de meios que garantam a ampla participação em licitações públicas, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 5.606/DF onde ficou definido que:

[...] as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa [...].

Logo, considerando os argumentos acima tecidos, evidencia-se que a exigência abusiva no certame acarreta a ofensa ao princípio da Ampla Concorrência, haja vista que potenciais licitantes podem não se interessar em participar de processos que envolvam o prévio dispêndio de tão vultosa quantia.

1.2. Da posição do Tribunal de Contas da União e de diversas Cortes de Contas Estaduais

Diante de todo o exposto, cabe consignar a amplitude das decisões proferidas pelo TCU, órgão máximo de contas de nosso País, uma vez que são oponíveis a todos, conforme redação de seu verbete da Súmula nº 222:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifo nosso).

Adentrando na seara da exigência de amostras e protótipos, vem à baila o Acórdão 2.353/2011 – Plenário proferido justamente no enfrentamento do Pregão Presencial 471/2009 do DNIT que tinha por objeto a contratação de empresa para executar os serviços necessários ao controle viário nas rodovias federais, mediante a utilização de equipamentos eletrônicos, *in verbis*:

[...] Nesse contexto, é oportuno acrescentar que existem várias decisões do TCU (p. ex. Decisão nº 1.237/2002, Acórdãos nºs 346/2002, 473/2004, 99/2005 e 526/2005, todos do Plenário) limitando a exigência de amostras ou protótipos de bens a serem adquiridos, quando necessária, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar. Além disso, conforme salientado na instrução precedente, os atestados de Avaliação da Eficiência dos Equipamentos podem ser considerados como um teste de campo. Dessa forma, considerando que os equipamentos a serem empregados na prestação dos serviços de que trata o Edital nº 471/2009-00 são previamente aprovados e homologados pelo INMETRO, bem como aferidos após a sua instalação, e que existem precedentes jurisprudenciais

Página | 7



do TCU que colibem a inclusão no instrumento convocatório de exigência similar ao teste de campo de equipamentos, entendemos que foi acertada a decisão do DNIT em abster-se de exigir o teste de campo de equipamentos no certame em questão (...). (grifo nosso).

Cumpra ainda esclarecer que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro já enfrentou esta questão, afastando a realização de testes em escala real/demonstração, conforme a Processo TCE nº 201.730-4/07, *in verbis*:

2 – Resta-nos ainda questionarmos o disposto no subitem 9.13, fls. 11/12, que exige da licitante habilitada instalar, às suas expensas, equipamentos registradores de excesso de velocidade fixo e estático, de avanço de semáforo e com leitor automático de placas, em locais a serem definidos pela administração, implantando ainda toda a estrutura necessária de hardware, software e telecomunicação. Este teste será efetuado pelo período de 5 (cinco) dias e avaliado por uma comissão da Prefeitura.

Ou seja, pretende o município que os licitantes prestem parte do serviço antes do julgamento da licitação, como forma de avaliar o desempenho das mesmas. Tal dispositivo não encontra amparo legal, e sequer foram estipulados critérios objetivos para nortear a avaliação, que, de modo mais extensivo, pode ser comparada à apresentação de amostra, assunto polêmico entre os doutrinadores.

[...]

Este posicionamento, vale registrar, já foi referendado pelo Plenário deste Tribunal no processo TCE nº 207.950-4/05.

No caso em tela entendemos que, mesmo na eventualidade de serem dispostas cláusulas objetivas para a avaliação pela comissão, a exigência ainda sim poderia comprometer o caráter competitivo da licitação, na medida em que as empresas deverão dispender recursos e disponibilizar mão de obra para executar previamente parte do objeto, o que poderia ensejar um constrangimento indireto à participação no certame, indo contra o disposto no Inc. I do § 1º do art. 3º da Lei Federal 8666/93. (grifo nosso).

Logo, resta evidenciado ao longo do assunto em tela, que fortes são os embasamentos jurisprudenciais verificados no Superior Tribunal de Justiça, nos Tribunais de Contas da União e no Estado do Rio de Janeiro, comprovando a ilegalidade do procedimento adotado no certame em comento.

Página | 8

do sistema apresentado, casando exatamente com o item anteriormente citado, que corresponde à demonstração de funcionamento da solução.

Onde consequentemente a Secretária responsável se manifestou:

ISegue para análise da resposta à impugnação da Empresa Eliseu Kopp:

I – Trata-se de impugnação aos termos do Edital proposta pela empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 042/2024.

II – A Requerente alega que o Teste de Aceite requisitado pela Prefeitura Municipal (item 7.4 do Anexo I) possui prazo de execução inviável, qual seja, 5 (cinco) dias. Alega que a configuração da amostra possui procedimento moroso, custoso e desnecessário, pois a apresentação de atestados técnicos comprovariam suficientemente as funcionalidades técnicas licitadas.

III – Ademais, insurge-se contra a previsão do item 7.4.14 do Anexo I, que exige a integração total com os sistemas já existentes na SMCSP. Levanta a discussão de que o prazo inviável já foi debatido em pregão de Prefeitura diversa, aumentando-o para 7 dias úteis.

IV – Alega que a exigência prevista em Edital da Avaliação de Amostras é redundante, pois o contratante consegue comprovar sua qualificação técnica por meio de atestados emitidos por outros órgãos competentes.

V – Por fim, o Requerente se insurge contra os requisitos para verificação das funcionalidades durante a demonstração, alegando que no roteiro previsto na demonstração há exigência de requisitos fora do escopo de equipamentos que devem ser apresentados.

VI – Quanto à exigência de Teste de Aceite e o prazo estipulado em Edital (7.4.2), esclarece-se que tal prazo firmado é discricionário e suficiente no entendimento da Administração Pública, contado em dias úteis, bem como há mais 2 (dois) dias úteis para o Teste ser concluído, totalizando 7 (sete) dias úteis. Cabível ressaltar que não há qualquer previsão legal que estipule o prazo máximo ou mínimo, além de que este pode ser estendido mediante devida justificativa apresentada para a Comissão de Avaliação.

VII – Outrossim, não procede a alegação de que a Administração está exigindo requisitos "muito específicos" ao prever que o ambiente de Referência para Testes deverá possuir o requisito mínimo de ser 100% web ou on premise, com integração total com os sistemas já existentes na SMCSP. Nesse sentido, os sistemas existentes na SMCSP estão descritos e documentados nos anexos ao Edital em comento, não havendo dificuldade em adequar a solução esperada ao previsto no instrumento de convocação. Além disso, a contratação de novo sistema que não seja possível a integração com os já existentes seria, no mínimo, contraproducente e ineficaz, gerando dispêndio desnecessário para Administração Pública, que preza pela economicidade como princípio basilar.

VIII – Além disso, o alto custo direcionado às empresas participantes e relacionado à exigência de Amostras no presente Pregão justifica-se pelo valor da contratação, complexidade e modernidade do sistema esperado. A contratação tem o valor estimado de R\$ 7.728.199,11 (sete milhões, setecentos e vinte e oito mil, cento e noventa e nove reais e onze centavos), com

previsão de sistemas integrados com diversas funcionalidades que precisam ser verificados na fase de Amostragem, ainda que sem certeza de contratação. Ainda, ressalte-se que apenas a empresa provisoriamente vencedora do certame deverá apresentar a amostra do sistema, o que demonstra alta probabilidade de contratação daquela concorrente tendo em vista a aprovação nas fases anteriores. Nesse sentido, de forma alguma há previsão de "gasto" desnecessário, pois não são todas as concorrentes que deverão realizar tal amostragem e teste.

IX – Cabível ressaltar que a fase de Avaliação de Amostras, como o próprio nome diz, é apenas uma amostragem do sistema a ser apresentado para contratação. A fabricação do produto às exigências do edital e a logística de pessoal/equipamentos pode ser reduzida a critério da empresa interessada, tendo em vista que não há necessidade de operação de grande monta, apenas demonstração e atendimento das exigências previstas para a contratação. Por fim, informa-se que o teste pode ser executado utilizando a mesma infraestrutura do sistema de trânsito já existente e em funcionamento do Município.

X - A título de paralelismo, cabível ressaltar que em licitações que envolvem confecção de uniformes escolares, por exemplo, as empresas concorrentes participam da fase de amostragem para demonstrar a correta adequação às exigências do edital. Não há confecção da totalidade de uniformes prevista em edital, apenas a AMOSTRA, situação análoga ao que se verifica no pregão em tela.

XI – O entendimento previsto no Acórdão 529/2018 do TCU não possui relação com a questão debatida, pois no Edital em discussão aqui há previsão específica e detalhadamente clara dos requisitos esperados no Teste de Amostras, com fins justamente a não deixar dúvidas da legalidade do procedimento ou incorrer em divergências durante o julgamento. A exigência de aprovação das amostras, ao contrário do que alega o Requerente sobre a desestímulo da concorrência entre licitantes, em verdade, estimula tal competição, pois os interessados devem apresentar a Amostra exatamente conforme prevista em Edital, o qual está suficientemente detalhado para tanto.

XII – Dessa forma, não há que se falar em retificação do instrumento convocatório para excluir a exigência de avaliação de amostras, tampouco alterar o prazo previsto para avaliação no presente Edital, haja vista estarem em conformidade com as expectativas da Administração do Município.

XIII – Adiante, não há que se falar em redundância de necessidade de comprovação de capacidade técnica dos equipamentos a serem contratados. Na Lei 14.133/2021, há previsão legal da fase de Amostras, conforme foi requisitado para avaliação das funcionalidades. Além disso, há previsão de atestado de capacidade técnica a ser apresentado para o fornecimento específico do item licitado, não havendo redundância entre os pedidos e de forma alguma, a alegada desnecessidade da fase de Avaliação de Amostras.

XIV – Informa-se que em procedimentos diversos contratados pelo Município, já ocorreram desclassificações de empresas concorrentes que apresentaram corretamente os atestados de capacidade técnica requeridos, porém, na oportunidade das Amostras, não obtiveram êxito em demonstrar as funcionalidades do sistema. A medida integra a preocupação com o desenvolvimento satisfatório do procedimento licitatório, bem como o interesse público e eficiência, sendo imperiosa e sem possibilidade de retirada como requerido.

XV – Por fim, no item 7.4 – da exigência de Teste de Aceite, há a descrição pormenorizada de como se desenvolverá tal fase, bem como no item 7.4.14, há previsão do ambiente de Referência para Testes, com os requisitos mínimos. Dentre tais, há previsão no item 7.4.15 de que deverá existir "todo o aparato necessário para a demonstração de funcionamento da solução". Logo no item 7.4.33, há uma planilha detalhada para conferência de funcionalidades

XVI- Ante o exposto, a alegação de que há exigência de requisitos fora do escopo dos equipamentos que devem ser apresentados não possui qualquer fundamento, pois basta análise sequencial dos itens do Edital para verificar os requisitos mínimos para obter sucesso em tal etapa, bem como a planilha completa com todos os questionamentos. Em verdade, não há restrição de empresas do ramo com base em tais alegações, apenas seleção das concorrentes mais bem qualificadas e dispostas a atender às necessidades da Administração Pública.

XVII – Em conclusão, carece de amparo legal e fático os pedidos formulados pela Requerente diante de todo o exposto. Entende-se que NÃO assiste razão à impugnant, motivo pelo qual restou INDEFERIDO o pleito

A Lei 14.133/2021, apresentou um extenso rol de princípios, trazidos no seu artigo 5º. São eles: legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; eficiência; interesse público; probidade administrativa; igualdade; planejamento; transparência; eficácia; segregação de funções; motivação; vinculação ao edital; julgamento objetivo; segurança jurídica; razoabilidade; competitividade; proporcionalidade; celeridade; economicidade; desenvolvimento nacional sustentável e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Muitos dos princípios trazidos neste rol são inerentes ao direito administrativo de uma forma ampla, com destaque para o princípio do planejamento, que inspira diversos dispositivos da nova Lei de Licitações e para as disposições da Lindb.

Trata-se de inegável avanço frente à realidade imposta por um país de proporções continentais, com estruturas administrativas tão díspares, sobretudo quando pensamos nos pequenos municípios brasileiros.

E inegável é a perpetuação do princípio da competição ou ampliação da disputa junto a NLL, sendo este, norteador da elaboração do ato convocatório e de sua interpretação que se relaciona à competitividade, com foco nas cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Na antiga Lei de Licitações, fora constituído no inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, aonde ressaltava ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabelecessem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O inciso II do mesmo parágrafo possuía resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal

de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário.

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de Licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição e na qualidade do objeto a ser adquirido.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

Outra consequência seria o desinteresse em ofertar bens e serviços ao Estado, já que a preponderante essência do jogo empresarial é o lucro. Sem lucro não há interesse. Queimar toda a gordura pode ser perigoso, principalmente com o risco do descumprimento contratual, ou inexecutabilidade do contrato. O Estado deve nivelar por cima para que efetivamente haja disputa. O valor estimado, muitas das vezes, desestimula a competitividade, pois os interessados já tecem o orçamento numa linha curta de extremidades, ou seja, dentro do limite orçamentário para uma prestação contratual razoável. Não por outro motivo há demasiada incidência de descumprimento contratual. As vezes o risco custa caro para a empresa e para o Estado que, pelo que paga, recebe um serviço que, ao final, não se enquadra na proposta mais vantajosa e não atinge a finalidade objetivada. Por fim, relacionam-se à competitividade as exigências de qualificação técnica e econômica constantes no Edital.

O Estado jamais poderá se afastar do apoteagma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmbito do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatória fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

No que pese, DA EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE TESTE DE ACEITE DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM PRAZO INVIÁVEL, esta PGM opina para que o prazo seja de 05 dias úteis, prorrogáveis por mais 05 dias úteis - item 7.4.2.

Ademais, é desarrazoado generalizar a exigência de amostra para todos que participam da disputa, independentemente do objeto proposto. Ora, se um licitante, em sua proposta, assume a obrigação de entregar um produto conhecido pela Administração, como, por exemplo, caneta da marca BIC, não é razoável exigir que ele apresente amostra dessa caneta para ser avaliada, pelo simples fato de outros licitantes cotarem marcas de canetas desconhecidas.

O razoável, nesse caso, é pedir amostra apenas para os licitantes que cotaram produtos de marcas desconhecidas, pois são estas que precisam ser avaliadas, não a do licitante que apresentou a da marca BIC.

A exigência de amostra de forma generalizada, ou seja, para todos os licitantes independentemente do tipo de produto cotado, é feita sob o argumento de que, se fosse apenas para uns licitantes e não para todos, haveria violação do tratamento isonômico, pois uns teriam de cumprir a exigência e outros não. É lamentável que ainda não se tenha conseguido compreender o conteúdo preciso do que se deve entender por igualdade ou tratamento isonômico.

A eventual exigência de que a amostra é uma condição que deve ser atendida por uns e não, necessariamente, por todos não viola a igualdade, desde que tenha sido definida no edital. Assim, se a Administração está licitando material de consumo e conhece uma grande quantidade de marcas, tal como a caneta BIC ou a Kilométrica, pode consignar no edital que os licitantes que cotarem canetas das referidas marcas não precisarão apresentar amostras e que os licitantes que cotarem outras marcas não relacionadas estarão obrigados a fornecer amostras para análise, cujo se faz necessário salientar, estamos diante de uma licitação do porte de R\$ 7.728.199,11 (sete milhões, setecentos e vinte e oito mil, cento e noventa e nove reais e onze centavos), sendo que se esta administração adquirir produto não compatível com o definido em edital, por falta de zelo e cuidados junto ao certame, este sim gerará altos custos não só aos cofres públicos, mas principalmente a população que é beneficiária dos serviços prestados pela administração pública.

Já no que pese, "Da comprovação da capacidade técnica por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica", temos que o atestado de capacidade técnica é a forma indicada pela Lei para refletir a atuação dos particulares nos contratos que celebram. Não por outro motivo, o conteúdo desse documento deve conter descrição fiel da condução da relação contratual pelo contratado. Assim, a Administração, ao emitir atestado, deve garantir que esse documento informe de modo fidedigno a forma como ocorreu a execução do objeto, portanto cai por terra o alegado pela impugnante de ser desnecessária a imposição de Avaliação de Amostras dos equipamentos e sistemas.

O mestre Marçal Justen Filho nos traz:

"É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335).

Em fim, em razão do parecer técnico do mov. 4486901, e para que não se frustre o caráter competitivo do certame, acata-se parcialmente o pedido da impugnante, no que se refere ao item 7.4.2., não havendo a

necessidade de republicação deste, haja vista não alterar o conteúdo do edital e as respectivas propostas a serem ofertadas.

4. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, poderá ser recebido o presente recurso na sua forma, e acatado parcialmente com relação ao mérito.

Ressalta-se a necessidade de remessa dos autos, à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, para que profira decisão final, cumprindo-se o § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021 e 16, VIII do decreto municipal 21.500/2023.

É O PARECER.

 Documento assinado eletronicamente por OSIRES GERALDO KAPP, Procuradoria de Licitações e Contratos - PGM, em 30/04/2024, às 17:16, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.

 Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, Procurador Geral do Município, em 30/04/2024, às 17:19, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador 4487467 e o código CRC 8A65CD9C.

SEI011984/2024

4487467v13

CONTRATOS

CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO Nº 014/2024

PERMITENTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 PERMISSONÁRIO: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CAMPO GERAIS – SICREDI
 OBJETO: Uso exclusivo de área pública, pela PERMISSONÁRIA, das áreas, localizada: Parque Ambiente ao lado da Estação Saudade e Terminal Central; Avenida Vicente Machado, Praça Barão de Guaraúna; Avenida Monteiro Lobato, Praça Monteiro Lobato; Avenida Carlos Cavalcanti sentido Uvaranas; Visconde de Mauá/ Emílio de Menezes; Lago de Olarias; Praça Getúlio Vargas/ Avenida Ernesto Vilela; Rotatória sentido Núcleo Santa Paula; Avenida Dom Pedro II, na cidade de Ponta Grossa, com a finalidade de instalação de relógios digitais.
 PRAZO: Tempo indeterminado.
 FORO: Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

PRIMEIRA RETIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 096/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 CONTRATADA: INSTALART MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
 CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica retificada a cláusula quarta do instrumento originário, que passa a ter a seguinte redação:
 "CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 4.1 As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, para o exercício de

2024, conforme abaixo: 220010612200102.249/339030; 220030618200342.253/339030; 220040618200342.256/339030; 220091545101942.267/339030; 220100412200102.309/339030.

CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO Nº 038/2023

PERMITENTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 PERMISSONÁRIO: EXPRESSO SATÉLITE DO NORTE LTDA
 OBJETO: PERMITE o uso da área abaixo descrita, em divisão com a empresa TRANSPORTES ANDORINHA S.A.:

Nº do Guichê	Quantidade de Guichês	Área	Localização	Arruamento Interno
13	1 (um)	9.68 m²	Interno	Rua B

PRAZO: 02 (dois) anos
 FORO: Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

CONTRATO Nº 175/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 CONTRATADA: JOSÉLIA MARIA MONTES
 OBJETO: Aquisição de diversos materiais objetivando montar os Kits de peças e acessórios específicos para a implantação do PROJETO LABORATÓRIO DE APRENDIZAGEM CRIATIVA na Rede Municipal de Educação de Ponta Grossa, contemplando as turmas do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino.
 VALOR: R\$ 143.002,87 (cento e quarenta e três mil e dois reais e oitenta e sete centavos).
 PRAZO: 12 (doze) meses.
 FORO: Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná.
 LICITAÇÃO: Pregão nº 003/2024.

CONTRATO Nº 176/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 CONTRATADA: MIXPEL SUL COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
 OBJETO: Aquisição de diversos materiais objetivando montar os Kits de peças e acessórios específicos para a implantação do PROJETO LABORATÓRIO DE APRENDIZAGEM CRIATIVA na Rede Municipal de Educação de Ponta Grossa, contemplando as turmas do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino.
 VALOR: R\$ 141.298,88 (cento e quarenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos).
 PRAZO: 12 (doze) meses.
 FORO: Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná.
 LICITAÇÃO: Pregão nº 003/2024.

CONTRATO Nº 177/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 CONTRATADA: RM CORREA COMÉRCIO LTDA
 OBJETO: Aquisição de diversos materiais objetivando montar os Kits de peças e acessórios específicos para a implantação do PROJETO LABORATÓRIO DE APRENDIZAGEM CRIATIVA na Rede Municipal de Educação de Ponta Grossa, contemplando as turmas do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino.
 VALOR: R\$ 7.971,20 (sete mil, novecentos e setenta e um reais e vinte centavos)
 PRAZO: 12 (doze) meses.
 FORO: Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná.
 LICITAÇÃO: Pregão nº 003/2024.

CONTRATO Nº 145/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 CONTRATADA: JHONATTAN BITTENCOURT WOLLE TRANSPORTES E TURISMO
 OBJETO: prestação de serviços de Transporte Escolar de alunos e professores do Município de Ponta Grossa/PR para o ano letivo de 2024.
 VALOR: R\$ 1.363.277,00 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais)
 PRAZO: 12 (doze) meses.
 FORO: Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná.
 LICITAÇÃO: Pregão nº 261/2023.

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 CONTRATADA: W SILVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
 CLÁUSULA PRIMEIRA: Acordam as partes em prorrogar o prazo, aludido na cláusula sexta do instrumento originário, em mais 90 (noventa) dias, de 29/04/2024 a 28/07/2024.
 CLÁUSULA SEGUNDA: Em razão da renovação do contrato por mais 90 (noventa) dias, fica acrescido ao valor contratual, aludido na cláusula terceira do instrumento originário, em R\$16.249,08 (dezesesseis mil duzentos e quarenta e nove reais oito centavos).

CONTRATO Nº 182/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 CONTRATADA: ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
 OBJETO: Fornecimento e instalação de catracas eletrônicas de acesso, para a Unidade Cultural Centro de Música, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.
 VALOR: R\$ 8.778,00 (oito mil setecentos e setenta e oito reais)
 PRAZO: 90 (noventa) dias
 FORO: Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná.
 LICITAÇÃO: Pregão 014/2024.

PRIMEIRA RETIFICAÇÃO AO TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº146/2022

PERMITENTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 PERMISSONÁRIO: MACPONTA CAMINHÕES LTDA
 CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica retificada a cláusula terceira do instrumento originário, que passa a ter a seguinte redação:
 "CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO CONTRATUAL 3.1. A presente permissão de uso de bem imóvel é outorgada por prazo indeterminado, enquanto mantida a finalidade da permissão ou até notificação por parte da Diretoria do Aeroporto, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel. 3.2. O atraso de 3 mensalidades consecutivas do recolhimento do preço público importa no cancelamento da presente permissão de uso independente de prévia notificação. 3.3. O prazo contratual e os efeitos dele decorrentes ficarão suspensos, se por questões operacionais o PERMISSONÁRIO ficar impedido de utilizar as áreas, voltando a fluir a partir da liberação das referidas áreas pelo PERMITENTE."

SMC
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA



SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA

O Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Alberto Schramm Portugal, no uso das atribuições que lhe conferem o cargo, convoca seus membros para a reunião ordinária a ser realizada no próximo dia 06 de maio de 2024, no auditório do Conservatório Musical Maestro Paulino, com primeira convocação para às 18h30, com segunda convocação para às 18h45, ou com a maioria de seus membros.

Ponta Grossa, 30 de abril de 2024.

ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL
Secretário Municipal de Cultura
Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

SMCSP
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA



pontagrossa.pr.gov.br

"Aprovados no Curso Interno de Formação de Agentes Municipais de Trânsito de Ponta Grossa Ano 2024. "

Atendendo as legislações municipais dispostas abaixo:

- Lei 14.119 de 01/12/21;
- Decreto 22.846 de 12/01/2024;
- Lei 14.652 de 30/05/2023.

Delibera:

1. De acordo com Portaria do SENATRAN Nº 966 de 25 de Julho de 2022; Atendendo a necessidade de formar os Agentes Municipais de Trânsito no âmbito do Estado do Paraná cidade de Ponta Grossa;
2. Segue sob o **anexo I** a listagem com os nomes dos Agentes Municipais de Trânsito que estão "aprovados" e efetuaram o curso de Formação com carga horária de 300 h/a para Agentes Municipais de Trânsito.
3. Sob o **anexo II** os nomes dos Agentes Municipais de Trânsito que estão "aprovados" e efetuaram unicamente o curso de Operador de SPARK com carga horária total de 30 h/a.
4. Os cursos foram realizados pelo Centro de Formação e Capacitação dos Guardas Cíveis Municipais e dos Agentes de Trânsito do Município de Ponta Grossa sob Decreto nº 22.846/2024.
5. E sob o **anexo III** a Grade Curricular para efetivação do Curso de Formação para Agentes Municipais de Trânsito (300 h/a).
6. ANEXOS;



CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E SEGURANÇA VIÁRIA

pontagrossa.pr.gov.br

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RG
1º	MATEUS ANDRADE KULLER	13.998.814-0
2º	BRYAN VICTOR RODRIGUES	14.496.583-3
3º	CARLA ADRIELE FERRO MALISKI	9.091.939-3
4º	SIMONE DE FATIMA SCHEIFER	13.317.215-7
5º	ANDRE LUIS DA SILVA GAUDÊNCIO JUNIOR	8.090.356-1
6º	ANA PAULA MIGLIORINI SALMON	9.049.160-1
7º	PAULO ROBERTO GALVÃO DUTRA	6.237.034-3
8º	CLARA HOELDTKE ROESLER	8.125.331-5
9º	KAMILA OLENISKI BASSO	16.112.200-9
10º	MARCIA SALETE KOSTESKI	8.915.824-9
11º	FELIPE FREITAS DOS SANTOS	13.734.160-3
12º	NILSO LIMA DA SILVA	7.407.431-6
13º	ELEANDRO CARNEIRO DE CAMPOS	7.127.866-2
14º	LETICIA CATARINA NAZAR	13.460.221-0
15º	THAMIRES NAIARA PLAVIAK	13.243.807-2
16º	LUIZ CARLOS KRKI	6.697.226-7
17º	LUIZ FERNANDO MARTINS JUNIOR	7.695.031-8
18º	ROSANE DOS SANTOS REIS	7.505.955-8
19º	FERNANDO ALVES DA SILVA RAMOS	10.757.333-0
20º	MARIA EUGENIA MANN PACHECO	5.678.753-4

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RG
1º	LETICIA RIBEIRO ALVES	10.467.159-4
2º	LILIAN JAQUELINE SCHONS FAVORETTO	8.892.735-4
3º	DEBORA TAIS DOMINGUES DOS SANTOS	7.917.819-5



CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E SEGURANÇA VIÁRIA

pontagrossa.pr.gov.br

ANEXO III

MÓDULO	CONTEÚDO	CARGA HORÁRIA
MÓDULO I Legislação de Trânsito	- Conceitos e Definições; - Normas de Circulação e Conduta - Sistema Nacional de Trânsito; - Medidas Administrativas e Penalidades; - Dados a serem observados na CNH e CLA; - Veículos; - Normas do CONTRAN e do DENATRAN aplicadas à Fiscalização e Operação de Trânsito.	40h/a
MÓDULO II Noções de Engenharia de Tráfego e Sinalização de Trânsito	- Conceito de Mobilidade e Circulação; - Elementos da Engenharia de Tráfego; - Sinalização Viária (vertical, horizontal e semaforica etc.); - Fiscalização Eletrônica	20h/a
MÓDULO III Legislação de Trânsito Aplicada	- Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito	48h/a
MÓDULO IV Ética e Cidadania	- Conceitos e Definições - Ética geral - Ética profissional - Cidadania e trânsito	08h/a
MÓDULO V Psicologia Aplicada	- Conceitos e Definições; - Comunicação interpessoal; - Administração de conflitos; - Diferenças individuais; - Assertividade	12h/a
MÓDULO VI O Papel Educador do Agente	- Conceitos e Definições - O agente enquanto educador de trânsito (observar Art. 280 do CTB); - O auto de infração como ato vinculado.	08h/a
MÓDULO VII Língua Portuguesa	Noções Básicas de Comunicação: - Oral - Escrita	08h/a
MÓDULO VIII Operação e Fiscalização de Trânsito	- Conceitos e Definições - Técnicas de Abordagem; - Operação; - Fiscalização; - Integração com a engenharia de trafego.	16h/a
MÓDULO IX Prática Operacional	- Técnicas de Abordagem; - Prática de Fiscalização; - Prática de Operação.	40h/a



CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E SEGURANÇA VIÁRIA

pontagrossa.pr.gov.br

MÓDULO X Noções Básicas de Primeiros Socorros	- SAMU x SIATE; - Diferença entre Urgência e Emergência; - Avaliação da Vítima; - Mecanismos de Lesão; - Número de Vítimas; - Contenção de Hemorragias; - Comunicação a Central de Emergências.	15h/a
MÓDULO XI Regimento Interno	- Decreto Municipal Nº 22.360 de 05/10/2023.	10h/a
MÓDULO XII Educação Física	- Condicionamento Físico; - Melhora da Condição Cardiorrespiratória.	10h/a
MÓDULO XIII Curso de Operador de Spark	- Legislação sobre o Tema e Abuso de Autoridade; - Características e Funcionamento do Equipamento; - Energia Elétrica e Incapacitação Neuromuscular no Organismo; - Contraindicações do Uso ; - Utilização da VTR como sinalização; - Disparos Individuais e Técnicas de Utilização; - Situações Simuladas e Prática Operacional.	30h/a
MÓDULO XIV Curso de Condutor de Viatura e Metodologia Operacional	- Condução de viatura; - Modos de condução; - Diferenças de patrulhamento; - Postura do condutor; - Utilização da VTR como sinalização; - Aula prática de condução.	20h/a
MÓDULO XV Técnicas de Abordagem	- Defesa pessoal; - Técnicas de imobilização.	15h/a
TOTAL		300h/a

Silvia Borges Diniz
Coordenadora da Educatran/ Ensino e Aprendizagem do CFC

João Rodrigo Pontes
Superintendente de Trânsito e Segurança Viária

PONTA GROSSA MEIO AMBIENTE		EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE LIMPEZA DE IMÓVEL E DE LANÇAMENTO DA TAXA DE LIMPEZA E/OU TAXA DE ROÇADA			PONTA GROSSA		
N. CADASTRO	N. A. I.	NOME DO TITULAR	LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL	SERVIÇO A SER EXECUTADO	MULTA EM R\$	TAXA DE LIMPEZA EM R\$	TAXA DE ROÇADA EM R\$
41579	787/2024	ROSA FERREIRA DOS SANTOS	RUA BORRAZÓPOLIS, S/N	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	2.753,50	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	1.090,39
35486	788/2024	AVIGDOR MAIMONI	RUA BITENCOURT SAMPAIO, S/N	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	2.753,50	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	986,85
35573	789/2024	PATRICIA BAPTISTA DE SOUZA	RUA BITENCOURT SAMPAIO, S/N	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	2.753,50	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	925,18
13313	790/2024	BIDA CONSTRUTORA LTDA	BERNARDINO DE CAMPOS, S/N	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	2.753,50	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	991,26
13316	791/2024	MARIA DE LOURDES BRAZ FERIGOTTI	RUA ALICE BUENO CORREIA, S/N	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	2.753,50	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	1.004,48
13351	792/2024	MARCOS TADEU ZINSER	RUA ALICE BUENO CORREIA, S/N	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	2.753,50	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	951,61
154352	794/2024	DFW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	RUA HOLGA HOLLEBEN MELLO, S/N	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	1.652,10	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	660,84
154351	795/2024	DFW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	RUA HOLGA HOLLEBEN MELLO, S/N	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	1.652,10	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	660,84
154339	796/2024	MARCOS JUNIOR KOVARCHUKI	RUA ARNALDO JOSE DE MORAES, S/N	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	2.753,50	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	808,60

49430	798/2024	PAULO MURMEL	RUA CESARIO ALVIM, S/N	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	2.753,50	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	1.279,39
111815	799/2024	CECCATO E DALAVALLE CONSTRUTORA LTDA	RUA PARAIBA, S/N	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	2.753,50	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	826,05
48890	800/2024	MOACIR CARVALHO DE OLIVEIRA	RUA CESARIO ALVIM, S/N	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	4.956,30	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	1.708,27
104085	956/2024	ALEXSANDRO RAFAEL NUNES	RUA VIRGINIA MEDEIROS SIRKOSKI, 20	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	1.652,10	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	793,01
119259	957/2024	CELIA BRANDALISE	RUA NELSON BASILIO KULCHESKI, S/N	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	1.652,10	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	793,01
51116	959/2024	JADER SCHULTE DUARTE	RUA LUIZ MIGDALSKI, 102	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	2.753,50	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	1.017,69
38907	960/2024	BREMO DOS SANTOS LTDA	RUA TIRADENTES, 165	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	4.956,30	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	2.035,39
23071	961/2024	HILTON LUIZ CHERATZKI	RUA FRANCISCO CELSO BAPTISTA ROSAS, S/N	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	2.753,50	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	1.295,25
70258	963/2024	ESPOLIO DE ADELINO ANGELUCCI	RUA STEPHENSON, S/N	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	2.753,50	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	1.199,42
70257	964/2024	ESPOLIO DE ADELINO ANGELUCCI	RUA FREI LUIZ DE SOUZA, S/N	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	2.753,50	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	1.163,08
70248	965/2024	ESPOLIO DE ADELINO ANGELUCCI	RUA STEPHENSON, S/N	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	2.753,50	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	1.199,42
135405	966/2024	VAZ FERR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA	RUA DALILA MARCONDES RODRIGUES, S/N	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	11.233,81	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	2.643,25
63871	967/2024	LOURDES DE CAMARGO CHAVES	RUA MARIA LUIZA DA SILVA, S/N	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	2.753,50	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	1.145,46
11342	968/2024	MARIA ROSALI GESUATO THOMAZ	RUA FERNANDO PRESSES ALBUQUERQUE, 100	ROÇADA DO LOTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS	102.793,66	À CALCULAR CASO NECESSÁRIO	24.186,74

Rua Baldurino Taques 445 | Edifício Guairá, 2º andar - Centro - Ponta Grossa-PR | CEP: 84010-050 | Tel: (41) 3220-1035 | Ramais: 2017

SMMA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SÚMULA DE REQUERIMENTO DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

EMMANOEL COLETE & CIA LTDA com CNPJ sob o nº 02.121.827/0001-89 torna público que irá REQUERER junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, a RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA para transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio varejista de lubrificantes, comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, serviços de lanternagem ou funilaria e pintura e serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores localizado na Avenida Visconde de Mauá, nº2378, Bairro: Oficinas, Ponta Grossa – PR.

SÚMULA DE REQUERIMENTO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

VEDA PEÇAS COMÉRCIO E SERVIÇOS HIDRÁULICOS LTDA com CNPJ sob o nº 14.459.761/0001-10 torna público que irá REQUERER junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, a LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA para comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, comércio varejista de materiais hidráulicos e comércio varejista de materiais de construção localizado na Avenida Osmário Martins Ribas, nº400, Bairro: Nova Rússia, Ponta Grossa – PR.

DIVERSOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Procuradoria Geral do Município – Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal

EDITAL NOTIFICAÇÃO PARA QUITAÇÃO AMIGÁVEL DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Nos termos do caput do art. 47 do Código Tributário Municipal, ficam os contribuintes e seus sucessores **NOTIFICADOS** de que, se o crédito tributário não for quitado dentro do prazo de 15 dias a contar da publicação de edital, a dívida será registrada em Cartório de Protesto e cobrada através de processo judicial de Execução Fiscal.

Procuradoria Geral do Município, em 30 de abril de 2024.

SAULO FAVORETTO
 Encarregado Técnico do Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal

N. do Contribuinte	Nome	PROTOCOLO
348095	BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.	SEI 044747/2024
199989	MARCO AURÉLIO DE FREITAS PEREIRA	SEI 044747/2024
453488	GRUPO CASAS BAHIA S.A.	SEI 044747/2024
636881	BANCO AGIBANK S.A (AGIPLAN)	SEI 044747/2024
208530	PONTA CELL COMÉRCIO DE CELULARES LTDA.	SEI 044747/2024
203666	ENN ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.	SEI 044747/2024
752696	ESTOFADOS MONTREAL LTDA.	SEI 044747/2024
602639	MAGAZINE LUIZA S.A.	SEI 044747/2024
544775	TIM S.A.	SEI 044747/2024
349490	BANCO BRADESCO S.A.	SEI 044747/2024
521304	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	SEI 044747/2024
229358	OI S.A.	SEI 044747/2024
638454	ZAMP S.A.	SEI 044747/2024
234010	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NOVA ERA LTDA.	SEI 044747/2024
447451	CIELO S.A.	SEI 044747/2024
216095	ANA GLAUCIE CASTELO BRANCO PEREIRA BARBOSA ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA.	SEI 044747/2024
420909	BANCO PAN S.A.	SEI 044747/2024
419176	PÁTRICIA MENDES DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	SEI 044747/2024
195948	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEI 044747/2024
752914	D. R. BARBOSA LTDA.	SEI 044747/2024
200472	FRANCIELI JOCOSKI & CIA LTDA.	SEI 044747/2024
363316	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	SEI 044747/2024
686141	ASP CLÍNICA DE ODONTOLOGIA AVANÇADA LTDA.	SEI 044747/2024
594042	BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.	SEI 044747/2024
753049	REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	SEI 044747/2024
521304	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	SEI 044747/2024
348095	ITAÚ UNIBANCO S.A.	SEI 044747/2024
219979	LOCALIZA RENT A CAR S/A	SEI 044747/2024
753097	EDITORA TRÊS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	SEI 044747/2024
544775	TIM S.A.	SEI 044747/2024
680214	JOSNEI OLIVIO BORATO - VEÍCULOS	SEI 044747/2024
753120	JOSÉ CARLOS PADILHA ABÍLIO	SEI 044747/2024
521304	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	SEI 044747/2024

TERMO DE ABERTURA Livro Diário 277992

Número: 19 Página: 1

Contém este livro 113 páginas numeradas do No. 1 ao 113 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Nome da Empresa: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS

Ramo: Serviços de assistência social sem alojamento

Endereço: Rua JOAO ADAMOWICZ, 1

Complemento: SN QUADRA 05

Bairro: JARDIM GIANNA II

Município: PONTA GROSSA

Estado: PR

Inscrição no CNPJ: 73.672.800/0001-22

Inscrição Estadual.....:

Registro na junta.....:

Inscrição Municipal.....:

Registrado no Cartório de Registros Especiais 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DAS PESSOAS DA Cidade de PONTA GROSSA/PR sob No 1423 Folha 3 Livro A

PONTA GROSSA, 01/01/2023

LUZIA APLEVICZ
 PRESIDENTE
 CPF: 822.905.989-68

ILDO ROSSI
 Reg. no CRC - PR sob o No. 032.973/O-1
 CPF: 374.316.769-72



Empresa: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS Página: 0101
 C.N.P.J.: 73.672.800/0001-22 Número Livro: 0019
 Balanço encerrado em: 31/12/2023

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.736.972,62
CIRCULANTE	1.354.990,41
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	200.217,93
CAIXA GERAL	2.546,65
CAIXA	25.946,65
APLICACOES FINANCEIRAS - REC. PROPRIOS	54.170,32
QUROCAP BB	981,04
APLICACAO BB REND. FÁCIL C/C 10219-5	898,36
POUPANCA BB C/C 10172-2 - RP	25.062,64
POUPANCA C/C 132520-5 - RP	27.232,28
APLICACOES FINANCEIRAS SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS	143.500,96
POUPANCA BB C/C 99921-0	41.406,99
APLICACAO BB C/C 51761-5	12,77
APLICACAO BB C/C 118179-9	6,39
POUPANCA C/C 131112-3 - SEED	102.080,81
CREDITO DE SUBVENÇÕES	1.004.953,69
SUBVENÇÃO A RECEBER - CONVENIOS	1.004.953,69
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE - SEED TC Nº202100360	9.511,56
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED TC 202300364	995.442,13
CREDITOS	149.818,79
TRIBUTOS A RECUPERAR	173,55
INSS A RECUPERAR	173,55
OUTROS CREDITOS	149.645,24
CONSORCIO BB - RECURSOS PROPRIOS	2.211,61
VALORES A RECUPERAR FNDE - RECURSOS PROPRIOS	147.433,63
PERMANENTE	381.982,21
IMOBILIZADO	381.982,21
IMOBILIZADO RECURSOS PROPRIOS	474.347,98
TERRENOS	63.500,00
MOVES E UTENSILIOS	102.984,46
CONSTRUCOES EM ANDAMENTO	295.208,34
HARDWARE	970,00
COMPUTADORES E PERIFERICOS	33.185,18
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	4.500,00
(-) DEPRECIACOES ACUMULADAS	93.073,71
(-) DEPREC COMPUTADORES E PERIFERICOS	27.277,90
(-) DEPREC S/MOVES E UTENSILIOS	65.738,31
(-) DEPREC HARDWARE	970,00
(-) DEPREC S/MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.087,50
IMOBILIZADO - SEED	1.699,00
MOVES E UTENSILIOS	1.699,00
DEPRECIACAO ACUMULADA	991,06
(-) DEPREC S/ MOVES E UTENSILIOS	991,06
PASSIVO	1.736.972,62
CIRCULANTE	1.085.874,03
OBRIGACOES A PAGAR	66.920,34
OBRIGACOES TRIBUTARIAS - SEC SAUDE	341,46
IRRF A RECOLHER - SEC SAUDE	341,46
OBRIGACOES TRABALHISTAS - SEC SAUDE	38.810,81
SALARIOS A PAGAR - SEC SAUDE	8.955,35
INSS A RECOLHER - SEC SAUDE	4.092,29
FGTS A RECOLHER - SEC SAUDE	1.844,24
FERIAS A PAGAR - SEC SAUDE	16.873,55
PIS S FOLHA A RECOLHER - SEC SAUDE	173,30
PROVISAO INSS FERIAS	4.521,93
PROVISAO FGTS FERIAS - SEC SAUDE	1.249,65
PONTA GROSSA, 31 de Dezembro de 2023	
Sistema licenciado para ROSSI CONTABILIDADE EIRELI	

Empresa: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS Página: 0102
 C.N.P.J.: 73.672.800/0001-22 Número Livro: 0019
 Balanço encerrado em: 31/12/2023

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
OBRIGACOES TRABALHISTAS - SEED	21.540,01
SALARIOS A PAGAR - SEED	5.717,80
INSS A RECOLHER - SEED	2.280,74
FGTS A PAGAR - SEED	1.115,11
FERIAS A PAGAR - SEED	9.147,35
PROVISAO INSS S/ FERIAS - SEED	2.454,43
PROVISAO FGTS S/ FERIAS - SEED	733,74
PROVISAO INSS 13º SALARIO - SEED	94,87
OBRIGACOES TRIBUTARIAS - SEED	228,06
IRRF A RECOLHER - SEED	228,06
SUBVENÇÕES A REALIZAR	1.004.953,69
CONVENIOS	1.004.953,69
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE - SEED TC Nº202100360	9.511,56
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED TC 202300364	995.442,13
PATRIMONIO LIQUIDO	671.098,59
PATRIMONIO SOCIAL	671.098,59
PATRIMONIO SOCIAL	671.098,59
PATRIMONIO SOCIAL	671.098,59

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2023 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 1.736.972,62 (um milhão setecentos e trinta e seis mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos)

PONTA GROSSA, 31 de Dezembro de 2023

LUZIA APLEVICZ
 PRESIDENTE
 CPF: 822.905.989-68

ILDO ROSSI
 Reg. no CRC - PR sob o No. 032.973/O-1
 CPF: 374.316.769-72

Empresa: ASSOCIACAO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
C.N.P.J.: 73.672.800/0001-22
Página: 0103
Número livro: 0019

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

Table with columns: Descrição, 2023, 2022. Rows include CONVENIOS, OUTRAS RECEITAS, RECEITAS DE GRATUIDADES, DEVOLOUÇÕES, RECEITA LÍQUIDA, SUPERÁVIT BRUTO, DESPESAS OPERACIONAIS, DESPESAS COM PESSOAL - SAÚDE, ENCARGOS SOCIAIS - SAÚDE, DESPESAS GERAIS - SAÚDE, DESPESAS COM PESSOAL - EDUCAÇÃO, ENCARGOS SOCIAIS - EDUCAÇÃO, DESPESAS GERAIS - EDUCAÇÃO, PONTA GROSSA, 31 de Dezembro de 2023.

Sistema licenciado para ROSSI CONTABILIDADE EIRELI

Empresa: ASSOCIACAO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
C.N.P.J.: 73.672.800/0001-22
Página: 0105
Número livro: 0019

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

Table with columns: Descrição, 2023, 2022. Rows include OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS, DÉFICIT DO EXERCÍCIO.

PONTA GROSSA, 31 de Dezembro de 2023

Handwritten signature: Luzia Apevici

LUZIA APEVICI
PRESIDENTE
CPF: 822.905.989-68

Handwritten signature: Ilido Rossi
ILDO ROSSI
Rég. no CRC - PR sob o No. 032.973/O-1
CPF: 374.316.769-72

Sistema licenciado para ROSSI CONTABILIDADE EIRELI

Empresa: ASSOCIACAO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
C.N.P.J.: 73.672.800/0001-22
Página: 0104
Número livro: 0019

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

Table with columns: Descrição, 2023, 2022. Rows include DESPESAS GERAIS - EDUCAÇÃO, DESPESAS COM GRATUIDADE EDUCAÇÃO, DESPESAS GERAIS - ASSISTENCIA SOCIAL, DESPESAS GERAIS - EDUCAÇÃO, RECEITAS FINANCEIRAS - SAÚDE, RECEITAS FINANCEIRAS - SEED, RECEITAS FINANCEIRAS - EDUCAÇÃO, RECEITAS FINANCEIRAS - ASSISTENCIA SOCIAL, DESPESAS FINANCEIRAS, DESPESAS FINANCEIRAS - SAÚDE, DESPESAS FINANCEIRAS - EDUCAÇÃO, DESPESAS FINANCEIRAS - ASSISTENCIA SOCIAL, PONTA GROSSA, 31 de Dezembro de 2023.

Sistema licenciado para ROSSI CONTABILIDADE EIRELI

PONTA GROSSA, 31 de Dezembro de 2023

Sistema licenciado para ROSSI CONTABILIDADE EIRELI

Em Branco

Empresa: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
 C.N.P.J.: 73.672.800/0001-22
 Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

Página: 0107
 Número livro: 0019

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Histórico	SUPERÁVIT/ DÉFICIT ACUMULADOS		Total
	Patrimônio Social	Superávit ou Déficit Acumulado	
Saldo em 31/12/2022	694.371,92		694.371,92
(-) Déficit do Período		-23.273,33	-23.273,33
Aumento/ Diminuição do Patrimônio Social	-23.273,33	23.273,33	0,00
Saldo em 31/12/2023	671.098,59	0,00	671.098,59

PONTA GROSSA, 31 de Dezembro de 2023

Luíza Aplevicz
 LUÍZA APLEVICZ
 PRESIDENTE
 CPF: 822.905.989-68

Ilido Rossi
 ILDO ROSSI
 Reg. no CRC - PR sob o No. 032.973/O-1
 CPF: 374.316.769-72

Empresa: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
 C.N.P.J.: 73.672.800/0001-22
 Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

Página: 0109
 Número livro: 0019

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PELO MÉTODO INDIRETO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023

ATIVIDADES OPERACIONAIS

Resultado do período	(23.273,33)
Depreciação e amortização	(16.647,48)
Renda de investimentos	38.633,52
Despesas de juros	(4.042,80)
LUCRO OPERACIONAL BRUTO ANTES DAS MUDANÇAS NO CAPITAL DE GIRO	(5.330,09)
(Aumento) Redução em contas a receber e outros	(582.560,16)
Aumento (Redução) em fornecedores	(53.636,46)
Aumento (Redução) em contas a pagar e provisões	6.376,38
CAIXA PROVENIENTE DAS OPERAÇÕES	(635.150,33)
FLUXO DE CAIXA ANTES DOS ITENS EXTRAORDINÁRIOS	(635.150,33)
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	(635.150,33)

ATIVIDADES DE INVESTIMENTO

Compras de imobilizado	38.633,52
CAIXA LÍQUIDO USADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	38.633,52
Redução nas Disponibilidades	(596.516,81)
DISPONIBILIDADES - NO INÍCIO DO PERÍODO	2.866,13
DISPONIBILIDADES - NO FINAL DO PERÍODO	2.546,65

PONTA GROSSA, 31 de Dezembro de 2023

Luíza Aplevicz
 LUÍZA APLEVICZ
 PRESIDENTE
 CPF: 822.905.989-68

Ilido Rossi
 ILDO ROSSI
 Reg. no CRC - PR sob o No. 032.973/O-1
 CPF: 374.316.769-72

Empresa: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
CNPJ: 73.672.800/0001-22

Página: 0111
Número livro: 0019

CONTEXTO OPERACIONAL

NOTA 01

A empresa ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS é uma entidade associativa sem fins lucrativos, com sede na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na rua JOÃO ADAMOWICZ S/N QUADRA 05 JARDIM GIANNI II, CEP 84020-441. Serviços de assistência social sem alojamento.

NOTA 02

As demonstrações contábeis foram encerradas em 31 de dezembro de 2023, aqui, compreendida: BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, foram elaboradas em moeda corrente nacional, em unidade de reais, e foram elaboradas às práticas contábeis emanadas da Lei 6.404/76, e alterações posteriores, bem como em conformidade com as normas contábeis vigentes, em especial a resolução CFC nº 877/2000, que aprovou a NBC T-10-19, norma específica para instituições de caráter social, sem fins lucrativos.

POLÍTICAS CONTÁBEIS - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS RECEITAS

NOTA 03

Os custos, as despesas e as receitas da Instituição foram apropriadas em obediência ao regime de competência do exercício, e os direitos e obrigações foram classificados em ordem decrescente de realização e exigibilidade respectivamente, sendo que aqueles vencíveis até o exercício seguinte foram classificados no Circulante, enquanto os que irão vencer após o término do exercício seguinte foram classificados no Longo Prazo

RESUMO DAS PRÁTICAS CONTÁBEIS

NOTA 04

Todos os direitos e obrigações da Entidade estão representados por seus valores reais, devidamente atualizados até a data de encerramento das demonstrações contábeis;

NOTA 05

As aplicações financeiras estão demonstradas pelo valor de aplicação, acrescido dos rendimentos correspondentes, apropriados até a data do Balanço, em obediência ao regime de competência dos exercícios e aplicados integralmente nas atividades-fins;

IMOBILIZAÇÃO E DEPRECIACÃO

NOTA 06

Os Ativos Imobilizados estão apresentados pelo custo de aquisição não apresentou variação patrimonial no exercício de 2023 mantendo assim o seu saldo, a depreciação no período foi de R\$ 17.638,54 assim especificados.

MOVIMENTAÇÃO PATRIMONIAL

DESCRIÇÃO	SALDO 31/12/2022	AQUISIÇÃO (2023)	BAIXA (2023)	SALDO 31/12/2023
TOTAL RECURSOS PRÓPRIOS	R\$ 512.981,50		R\$ 38.633,52	R\$ 474.347,98
TOTAL SEED	0,00	R\$ 1.699,00	0,00	R\$ 1.699,00
TOTAL	R\$ 512.981,50		R\$ (38.633,52)	R\$ 476.046,98

DESCRIÇÃO	SALDO 31/12/2022	DEPRECIACÃO DEP. (2023)	BAIXA (2023)	SALDO 31/12/2023
TOTAL RECURSOS PRÓPRIOS	R\$ 115.059,75	R\$ 16.647,48	38.633,52	R\$ 93.073,71
TOTAL SEED	0,00	R\$ 991,06	0,00	R\$ 707,94
TOTAL	R\$ 115.059,75	R\$ 17.638,54	R\$ (38.633,52)	R\$ 93.781,65

NOTA 08

A Instituição fez uma baixa referente a um saldo de VEÍCULOS do ano de 2013, que foi vendido e não foi dado baixa na respectiva data de venda.

Empresa: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
CNPJ: 73.672.800/0001-22

Página: 0112
Número livro: 0019

RECURSOS COM APLICAÇÃO RESTRITA OU VINCULAÇÃO

NOTA 09

A Instituição possui saldo de fundos de aplicação restrita no valor de R\$ 9.511,56 do Convênio Secretaria do Estado da Educação e Esporte – SEED

OUTROS CREDITOS

NOTA 10

A Instituição possui um protocolo em aberto com a FNDE, referente a guia descontada de uma conta bancária de Recursos Próprios, valor este não sendo devido a FNDE.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

NOTA 11

Foram elaboradas, segundo previsto na ITG 2002(R1), as seguintes demonstrações contábeis comparativas:

- Balanço Patrimonial;
- Demonstração do Resultado do Período;
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- DMPL - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC.

NOTA 12

No exercício de 2023 a entidade obteve o montante de R\$ 465.967,43 de receitas operacionais, houve devolução de um Repasse SEED R\$ 53.636,46, devolvido a Secretaria do Estado da Educação e Esporte – SEED, proveniente de Sobre de recurso e rendimentos financeiros. Além das receitas operacionais a entidade também obteve R\$ 18.905,65, referente a receitas financeiras, conforme Demonstradas no quadro "A":

NOTA 13

Despesas: Realizadas e comprovadas conforme documentação hábil, tendo todo o valor gasto de R\$ 545.880,35, proveniente de custos e despesas operacionais/administrativas e R\$ 4.042,80, referente a despesas financeiras, todas demonstradas no quadro "B".

QUADRO "A" 2023		QUADRO "B" 2023	
TOTAL DE RECEITA	R\$ 507.737,17	CUSTOS E DESPESAS	R\$ 531.010,50
RECEITAS OPERACIONAL	R\$ 561.373,63	DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 545.880,35
CONVENIO SEED	R\$ 200.266,23	DESPESAS SEC SAÚDE	R\$ 233.217,13
CONVENIO SMDS PMPG	R\$ 207.645,06	DESPESAS SEED	R\$ 143.791,09
NOTA PARANÁ	R\$ 55.473,54	DESPESAS C/ REC PRÓPRIOS	R\$ 73.477,13
DOAÇÕES/BONIFICAÇÕES	R\$ 2.593,80		
DEVOLUÇÃO DE REPASSE SEED	-R\$ 53.636,46		
OUTRAS RECEITAS OP	R\$ 95.395,00	OUTRAS DESPESAS OP	R\$ 95.395,00
RECEITA COM GRATUIDADE	R\$ 95.935,00	DESPESAS COM GRATUIDADE	R\$ 95.395,00
RECEITAS FINANCEIRA	R\$ 18.905,75	DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 4.042,80
RECURSOS PRÓPRIOS	R\$ 12.550,84	RECURSOS PRÓPRIOS	R\$ 2.219,05
SEC SAÚDE	R\$ 2.045,47	SEC SAÚDE	R\$ 831,00
SEED	R\$ 4.308,15	SEED	R\$ 992,75
F.N.D.E.	R\$ 1,29		

Empresa: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
CNPJ: 73.672.800/0001-22

Página: 0113
Número livro: 0019

SUBVENÇÕES RECEBIDAS

NOTA 14

A entidade recebeu no ano de 2023 auxílios e subvenções do Poder Público que tiveram a seguinte destinação:

- Termo de Colaboração nº 202300364 Secretaria de Estado da Educação – Contratação e manutenção de despesas de docentes e profissionais conforme citado em TC no valor total de 140.088,49.
- Termo de Colaboração nº 009/2022 Fundo Municipal de Saúde – Despesas referente a manutenção da Instituição conforme citado em Plano de Aplicação nº 93233/1 no valor total de 207.45,06.
- Termo de Colaboração nº 202100360 Secretaria de Estado da Educação – Contratação e manutenção de despesas de docentes e profissionais conforme citado em TC no valor total de 62.203,50.
- Nota Paraná – Créditos nota Paraná – Despesas com manutenção, uso e consumo no valor total de 55.473,54.

NOTA 15

Além de verbas públicas eventualmente a entidade recebe doações de pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas que são utilizadas para complementar os gastos da entidade tais como alimentação, limpeza e outros materiais de consumo. No ano de 2023 a entidade recebeu as seguintes doações:

- Pessoa Física - R\$ 1.946,00
- Bonificações - R\$ 647,80

NOTA 16

	FATURAMENTO	PIS 0,65%	COFINS 3,00%	IR 4,80%	CSLL 2,88%	TOTAL
JANEIRO	R\$ 3.955,14	R\$ 25,71	R\$ 188,65	R\$ 189,85	R\$ 113,91	R\$ 448,12
FEVEREIRO	R\$ 46.564,52	R\$ 302,67	R\$ 1.396,94	R\$ 2.235,10	R\$ 1.341,06	R\$ 5.275,76
MARÇO	R\$ 38.351,94	R\$ 249,29	R\$ 1.150,56	R\$ 1.840,89	R\$ 1.104,54	R\$ 4.345,27
ABRIL	R\$ 13.206,99	R\$ 85,85	R\$ 396,21	R\$ 633,94	R\$ 380,36	R\$ 1.496,35
MAIO	R\$ 28.199,18	R\$ 183,29	R\$ 845,98	R\$ 1.353,56	R\$ 812,14	R\$ 3.194,97
JUNHO	R\$ 29.628,47	R\$ 192,59	R\$ 888,85	R\$ 1.422,17	R\$ 853,30	R\$ 3.356,91
JULHO	R\$ 50.562,22	R\$ 329,04	R\$ 1.518,67	R\$ 2.429,80	R\$ 1.457,92	R\$ 5.735,50
AGOSTO	R\$ 57.599,92	R\$ 374,40	R\$ 1.728,00	R\$ 2.764,80	R\$ 1.658,88	R\$ 6.526,07
SETEMBRO	R\$ 49.759,73	R\$ 323,44	R\$ 1.492,79	R\$ 2.388,47	R\$ 1.433,08	R\$ 5.637,78
OUTUBRO	R\$ 49.485,99	R\$ 321,66	R\$ 1.484,58	R\$ 2.375,33	R\$ 1.425,20	R\$ 5.606,76
NOVEMBRO	R\$ 73.727,18	R\$ 479,23	R\$ 2.211,82	R\$ 3.538,90	R\$ 2.123,34	R\$ 8.353,29
DEZEMBRO	R\$ 120.272,35	R\$ 781,77	R\$ 3.608,17	R\$ 5.773,07	R\$ 3.463,84	R\$ 13.626,86
TOTAL	R\$ 561.373,63	R\$ 3.648,93	R\$ 16.841,21	R\$ 26.945,93	R\$ 16.167,56	R\$ 63.603,63

O valor de Isenção Tributária usufruída relativa às doações brutas da entidade no ano de 2023 foi de R\$ 63.603,63 assim demonstrados:

NOTA 17

As gratuidades estão demonstradas nas contas de despesas devidamente respaldadas com documentação hábil e respectivas planilhas. Observado que todos os recursos utilizados nas despesas realizadas tiveram seus valores revertidos nas áreas de Assistência Social, Saúde e Educação de acordo com a Lei de Filantropia, nº 187 de 16/12/2021.

NOTA 18

As isenções tributárias, demonstradas na Nota 14, foram revertidas em serviços, aquisição de bens patrimoniais, reformas, materiais expediente e consumo gerais para a entidade;

Empresa: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
CNPJ: 73.672.800/0001-22

Página: 0114
Número livro: 0019

Empresa: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
CNPJ: 73.672.800/0001-22

Página: 0114
Número livro: 0019

GRATUIDADES PRATICADAS

NOTA 19

Segue abaixo valor detalhado das gratuidades concedidas, conforme consta no plano de contas:

GRATUIDADE DE MATRICULAS – EDUCAÇÃO	R\$ 30.750,00
GRATUIDADE DE SERVIÇOS - SAÚDE	R\$ 41.209,00
GRATUIDADE VOLUNTARIADO – ASSISTENCIA SOCIAL	R\$ 23.436,00

NOTA 20

Findo o exercício de 2023 o Patrimônio Social apresentou um déficit do exercício no valor de R\$ 23.273,33, consolidando o saldo em 31/12/2023 em R\$ 671.098,59.

SEGUROS CONTRATADOS

NOTA 21

A Entidade contratou os seguintes seguros no exercício de 2023:

NOME DA SEGURADORA	APÓLICE Nº	COBERTURA E VALOR DO SEGURADO	VIGÊNCIA
Bradesco RE	032868141	Incêndio e Complementares Danos Elétricos Vendaval, Furacão, Ciclone, Granizo e Tornado Roubo	12/07/2023 até 12/07/2024

NOTA 22

Os recursos da entidade foram aplicados em suas finalidades institucionais, de conformidade com seu Estatuto Social, demonstrados pelas suas Despesas e Investimentos Patrimoniais. Sendo o que tínhamos a informar e esclarecer em adendo as demonstrações contábeis correspondentes ao exercício findo em 31/12/2023.


Larza Apolônio
Presidente
CPF: 822.905.989-65


Flávia Rossi
Técnico Contábil
CRC-PR 03297301
CPF: 374.316.769-72

TERMO DE ENCERRAMENTO

Livro Diário

272983

Número: 19 Página: 113

Contém este livro 113 páginas numeradas do No. 1 ao 113 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que serviu de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Nome da Empresa: ASSOCIACAO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS

Ramo: Serviços de assistência social sem alojamento

Endereço: Rua JOAO ADAMOWICZ, 1

Complemento: SN QUADRA 05

Bairro: JARDIM GIANNA II

Município: PONTA GROSSA

Estado: PR

Inscrição no CNPJ: 73.672.800/0001-22

Inscrição Estadual.....:

Registro na junta.....:

Inscrição Municipal.....:

Registrado no Cartório de Registros Especiais 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DAS PESS da Cidade de PONTA GROSSA/PR sob No 1423 Folha 3 Livro A

PONTA GROSSA, 31/12/2023

Luiza Apłevicz
LUZIA APŁEVICZ
 PRESIDENTE
 CPF: 822.905.989-68

Ilido Rossi
ILDO ROSSI
 Reg. no CRC - PR sob o No. 032.973/O-
 CPF: 374.316.769-72



CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO

Em atendimento ao disposto no artigo 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, no artigo 33, incisos I e IV do Decreto Estadual nº 3513/2016, no artigo 5º, § 5º do Decreto Municipal nº 12.120/2016, no Decreto Municipal nº 23.202 de 10/04/2024 que disciplina o credenciamento de Organizações da Sociedade Civil - OSC, sem fins lucrativos na área da Educação e conforme a Portaria nº 20.984/2021 de 05 de novembro/2021 - DOM, credenciamos o **INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS**, inscrito no CNPJ n.º **80.242.258/0001-33**, mantenedora da **ESCOLA MARIA DOLORES - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL**, para fins de excepcional formalização de Termo de Colaboração, com a Secretaria Municipal de Educação, com vistas ao repasse de recursos financeiros (custeio) advindos do Fundo de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para o atendimento educacional especializado de alunos (as) matriculados (as) na Creche e/ou Ensino Fundamental I, mediante dispensa de Chamamento Público. O certificado terá validade até a data de 31/12/2025.

Ponta Grossa, 30 de abril de 2024.

Simone do Rocio Pereira Neves
Prof.ª Simone do Rocio Pereira Neves
 Secretária Municipal de Educação
 Decreto nº 18.211 de 01/01/2021

CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO

Em atendimento ao disposto no artigo 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, no artigo 33, incisos I e IV do Decreto Estadual nº 3513/2016, no artigo 5º, § 5º do Decreto Municipal nº 12.120/2016, no Decreto Municipal nº 23.202 de 10/04/2024 que disciplina o credenciamento de Organizações da Sociedade Civil - OSC, sem fins lucrativos na área da Educação e conforme a Portaria nº 20.984/2021 de 05 de novembro/2021 - DOM, credenciamos a **ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA - APACD**, inscrito no CNPJ n.º **77.017.804/0001-28**, mantenedora da **ESCOLA DE EDUCAÇÃO BASICA NOLY ZANDER - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAS E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - FASE I MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL**, para fins de excepcional formalização de Termo de Colaboração, com a Secretaria Municipal de Educação, com vistas ao repasse de recursos financeiros (custeio) advindos do Fundo de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para o atendimento educacional especializado de alunos (as) matriculados na Creche e/ou Ensino Fundamental I, mediante dispensa de Chamamento Público. O certificado terá validade até a data de 31/12/2025.

Ponta Grossa, 30 de abril de 2024.

Simone do Rocio Pereira Neves
Prof.ª Simone do Rocio Pereira Neves
 Secretária Municipal de Educação
 Decreto nº 18.211 de 01/01/2021

Razões de Veto - Lei 15.039
Of. nº 1.512 / 2024 - GP

Em 30 de abril de 2024.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que a **Lei Municipal n. 15.039** apenas ao ofício n. 227/24 - DPL, recebeu **VETO** deste Poder Executivo, nos termos do § 1º, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, em função de ser considerada inconstitucional e contrária ao interesse público.

1. Do texto da lei vetada

De autoria parlamentar, o presente veto abrange o texto integral da Lei n. 15.039 que **"Dispõe sobre o Programa de Incentivo ao cultivo das plantas "Citronela" e "Crotalária", como método natural de combate ao mosquito Aedes Aegypti no Município de Ponta Grossa"**, a qual tem a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o incentivo ao cultivo das plantas "Citronela" (Cymbopogon Winterianus) e da "Crotalária" (Crotalaria Juncea), como método natural de combate ao mosquito Aedes Aegypti, responsável pela transmissão da dengue, do zika vírus, da febre amarela e da chikungunya dentre outras numerosas doenças, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e manipulação das plantas nas residências, comércios, indústrias e demais áreas públicas do Município.

Parágrafo único - A mobilização da Campanha de que trata o caput do presente artigo ficará ao encargo do Poder Executivo Municipal, para constituir de acordo com os meios legais a distribuição de mudas da planta Citronela e sementes da Crotalária concomitante às ações de combate ao Aedes Aegypti.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal poderá realizar campanhas educativas nas escolas da rede municipal de ensino, informando sobre os benefícios da Citronela e Crotalária como método natural de combate ao mosquito, bem como a apresentação de sementes da Crotalária aos alunos.

Art. 3º - Fica ao encargo do Município o plantio de mudas da Citronela e da Crotalária nas praças, canteiros de avenidas, nas margens de rios, riachos, e demais áreas públicas.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

2. Das razões de veto

Pois bem, Senhores Vereadores, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente anexou ao processo administrativo de análise do texto legal, informação da FIOCRUZ alertando que não é verdadeira a informação de que a planta Crotalária (citronela) é repelente do mosquito Aedes Aegypti, pelo contrário: ela é tóxica para as abelhas e para os animais, como bovinos, ovinos, aves etc.

A mesma instituição afirma que não existe fundamento científico para o uso da citronela como repelente do mosquito.

"a FIOCRUZ alerta para a disseminação de informações equivocadas a respeito da planta CROTALÁRIA a qual não combate ou tão pouco é repelente do mosquito Aedes aegypti, esta PLANTA É CONSIDERADA TÓXICA tanto para animais (abelhas, bovinos, ovinos, aves entre outros) como para humanos."

A Secretaria de Meio Ambiente também esclarece que a disseminação da planta citronela pode prejudicar futuros programas da Pasta: *"tendo em vista as recentes atividades de Projetos de Polinização em Escolas Municipais e futuros trabalhos de expansão e participação desta Pasta em Projetos de Polinização com apoio Estadual; tendo em vista a toxicidade comprovada inclusive para Abelhas, e por fim, como trata-se de uma planta de lugares ensolarados, enquanto o Aedes aegypti prefere locais sombreados para a postura dos ovos, não comprova efetividade no combate à dengue e nem ação repelente"*.

Destarte, a partir do fundamentado, há de se considerar as questões técnicas a serem observadas, a fim de dar plena eficácia ao propósito da medida junto à população, e embora a lei seja dotada das melhores intenções para o combate ao mosquito transmissor da dengue, essa matéria encontra óbice até que novos estudos científicos validem ou complementem o que se sabe sobre o uso dessa planta.

Igualmente, a lei ora vetada fica prejudicada diante do comando do inciso IV, do art. 54 da LOM:

Art. 54 Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo;

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar a Lei n. 15.039, solicito aos nobres Senhores Vereadores que promovam o reexame a matéria e mantenham o presente veto.

Reafirmo a Vossa Excelência, protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FILIPE CHOCIAI

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Reafirmo a Vossa Excelência, protestos de consideração e apreço.

Reafirmo a Vossa Excelência, protestos de consideração

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FILIPE CHOCIAI

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Veto Lei n. 15.041

Page: 2/2

Razões de Veto – Lei 15.041
Of. n. 1.513 / 2022 – GP

Em 30 de abril de 2024.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que a **Lei Municipal n. 15.041** apensa ao ofício n. 229/24 - DPL, recebeu **VETO** deste Poder Executivo, nos termos do § 1º, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, em função de ser considerada ilegal.

1. Do texto da lei vetada

De autoria parlamentar, o presente veto abrange o texto integral da Lei n. 15.041 que *"promove alterações na Lei nº 10.973, de 23/05/2012", a qual dispõe sobre a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, a qual tem a seguinte redação:*

Art. 1º - A Lei nº 10.973, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-B - Fica assegurado à pessoa com transtorno do espectro autista o fornecimento dos seguintes equipamentos: (AC)

I - fone antirruído;

II - colar mordedor sensorial.

§ 1º - O fornecimento dos equipamentos mencionados nos incisos do caput deste artigo fica condicionado a necessidade de sua utilização, devidamente comprovado por laudo médico.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. Das razões de veto

Do ponto de vista material, a presente lei está totalmente adequada para a proteção das pessoas com transtorno do espectro autista.

Entretanto, é preciso ver que o Poder Executivo não poderá dar cumprimento à presente lei no exercício em curso, isto devido ao pleito eleitoral municipal em andamento, seguindo orientação da Procuradoria de Contas, da Controladoria Geral do Município (cópia em anexo).

O § 10, do art. 73, da Lei Eleitoral diz:

Art. 73, § 10 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O programa de trabalho proposto na Lei ora vetada não se inclui em quaisquer das exceções traçadas no aludido § 10, de modo que não poderá ser cumprida.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar totalmente a Lei n. 15.041, solicito aos nobres Senhores Vereadores que mantenham o presente veto.

Veto Lei n. 15.041
Page: 1/2

FMSPG FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

SEXTO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA Nº 002/2023 Tomada de Preços n. 003/2022

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
CONTRATADA: M. H. WEIBER BRAGA CONSTRUTORA – EIRELI

CLÁUSULA PRIMEIRA: Em razão da execução de serviços extras, fica acrescido o valor contratual, aludido na cláusula terceira do instrumento originário, em 2,13%, R\$ 60.656,01(sessenta mil seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavo).

Parágrafo único: As despesas decorrentes do presente aditivo correrão à conta da dotação orçamentária nº 24.001.10.3010055.1461/4.4.90.51.93.00

CLÁUSULA SEGUNDA: Considerando-se o aditamento de 2,13% a composição do novo valor do contrato é de R\$ 3.082.713,68 (três milhões, oitenta e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta e oito centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: Mantidas que são todas as demais cláusulas e condições do contrato originário.

DÉCIMO QUINTO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 018/2020 - PREGÃO Nº 02/2020

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
CONTRATADA: IDEC SAÚDE LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA: Acordam as partes em prorrogar o prazo de execução, aludido na cláusula sexta do instrumento originário, em mais 180 (cento e oitenta) dias, de 23/04/2024 a 23/04/2025, convalidando a data 23/04/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em decorrência do reajuste de 2,5861%, para o período da prorrogação, o valor mensal passa a ser R\$ 99.179,80 (noventa e nove mil, cento e setenta e nove reais e oitenta centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: Em razão da renovação do contrato por mais 12 (doze) meses, fica acrescido ao valor contratual, aludido na cláusula terceira do instrumento originário, R\$ 1.190.157,60 (um milhão, cento e noventa mil cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

Parágrafo único: As despesas decorrentes do presente aditivo correrão à conta da dotação orçamentária nº 24.001.10.1220235.2272/ 33.90.34.00.00; 24.001.10.3020061.2285/ 33.90.34.00.00

CLÁUSULA QUARTA: Face o acréscimo do valor constante da cláusula segunda, a composição do novo valor do contrato é R\$ 5.736.099,92 cinco milhões, setecentos e trinta e seis mil, noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

CLÁUSULA QUINTA: Mantidas que são todas as demais cláusulas e condições do contrato originário.

30/04/2024, 11:47

SEI/PMGP - 4481066 - Cota do Processo



Presidência da Fundação Municipal de Saúde

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA – EDITAL: PREGÃO Nº: 07/2024

RECORRENTE: BONAR REFRIGERAÇÃO LTDA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO: PROTOCOLO SEI: SEI070943/2023

1: RELATÓRIO

A empresa BONAR REFRIGERAÇÃO LTDA, apresentou Recurso, em referencia PREGÃO Nº: 07/2024, o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em venda e serviço de instalação de Aparelhos de AR CONDICIONADO para atender as necessidades da Fundação Municipal de Saúde.

A empresa em suma apresentou em seu pedido, mov. 4125012:

[...]

Resumidamente, na data de 15 de março de 2024, ocorreu a sessão pública de Pregão Eletrônico nº 007/2024, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM VENDA E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E COM AS CARACTERÍSTICAS CONSTANTES NO ANEXO 01 DESTA EDITAL E DEMAIS.

Pois bem, terminada a etapa inicial de lances, tendo sido a empresa SUPERAR LTDA classificada em primeiro lugar, com o menor valor ofertado nos lotes 01, 02, 03, 05, 06, 07, passou-se à etapa habilitatória, como prescreve a Lei Federal nº 14.133/2021, na modalidade de Pregão.

Destarte, após ter sido superada a fase de lances, o sistema, com o comando do Pregoeiro, como é de praxe, deu início ao prazo estipulado para envio dos documentos habilitatórios, o que ocorreu, inclusive, com a inclusão de documentos, por parte da empresa SUPERAR LTDA, conforme se verifica.

Esta fase – habilitatória – ao contrário da fase de lances, tem ampla e irrestrita publicidade, haja vista que, a partir desse momento, os vencedores da fase de lances passam a ser divulgados de forma automática pelo sistema eletrônico.

https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=5006981... 1/9

30/04/2024, 11:47

SEI/PMGP - 4481066 - Cota do Processo

A publicidade acima trazida, para explicar, é maior porque se estende aos documentos que comprovam a habilitação das empresas vencedoras, enquanto na fase de lances, os licitantes apenas têm acesso aos lances no sistema, nada mais.

Assim sendo, fazendo valer seu direito enquanto participante, bem como, no que se aplica ao interesse e à transparência públicos, a empresa BONAR REFRIGERAÇÃO LTDA, ao acompanhar o envio dos documentos no prazo estipulado e, após encerrado o prazo para tanto [de 02 (duas) horas, conforme item 11.5 do edital], verifico que a empresa SUPERAR LTDA, classificada nos itens acima já mencionados, não enviou duas certidões solicitadas de forma expressa no edital de Pregão Eletrônico nº 7/2024.

As certidões referidas e não enviadas, constam como exigência no Anexo II do edital em epígrafe, sendo que tal anexo traz o rol taxativo de documentos a serem enviados. Os documentos mencionados/ são exigidos no item 1 (Documentos de habilitação jurídica):

1 Documentos de Habilitação Jurídica

- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.
- Certidão Negativa Correicional (ePAD,CGU-PJ, CEIS,CNEP e CEPIM) emitida pela CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO do CNPJ da Empresa licitante e dos sócios, disponível em: <https://certidoes.cgu.gov.br/>.

Assim sendo, compulsoi-se a falta das certidões da alínea "C" (Certidão Negativa Correicional), emitida com base na consulta do CPF (Cadastro de Pessoa Física) da sócia da empresa SUPERAR LTDA, senhora JOSIANE BAGATOLI, cujo número do CPF consta no rol de documentos enviados. Isso porque, a alínea "C" é clara em sua redação, exigindo que as referidas CND's sejam emitidas tanto para a Pessoa Jurídica (CNPJ) quanto para a(s) pessoa(s) física(s) (CPF). Transcreve-se e destaca-se:

- Certidão Negativa Correicional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNPE e CEPIM) emitida pela CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO do CNPJ da Empresa licitante e dos sócios, disponível em: <http://certidoes.cgu.gov.br/>.

[...]

Inegável, assim, afirmar que não foram enviadas, mesmo após aberto período de diligências as certidões emitidas em favor do CPF da sócia administradora da

https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=5006981... 2/9

30/04/2024, 11:47

SEI/PMGP - 4481066 - Cota do Processo

empresa SUPERAR LTDA, conforme se verifica em consulta ao sistema e aos documentos enviados.

A propósito, repita-se, se tratam de duas certidões faltantes, já que, quando acessado o link para emissão dos documentos, na consulta pelo CPF, emitem-se duas certidões, a saber:

- Certidão negativa correicional - Agentes Públicos (ePAD e CGU-PAD);
- Certidão negativa correicional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM);

A empresa SUPERAR LTDA, de forma equivocada, apresentou somente a certidão emitida em favor do seu CNPJ, a qual segue abaixo, conforme extraídos dos documentos habilitatórios enviados pela empresa, na página 56. Veja-se, claramente na imagem acima transcrita, retirada dos autos, que a certidão só está emitida em favor de CNPJ

No mesmo norte, não foram encontradas nos documentos enviados, as certidões emitidas pelo CPF da sócia-administradora da empresa, senhora JOSIANE BAGATOLI, em flagrante falta de documentação ao processo, ensejando-se, assim, a inabilitação da empresa SUPERAR LTDA e posterior desclassificação quanto aos itens a qual foi declarada, provisoriamente, vencedora.

São os breves fatos aqui narrados, motivo pelo qual passa-se à apresentação das razões, com base na lei e no instrumento editalício em epígrafe, bem como na jurisprudência, na doutrina e no entendimento das cortes superiores, conforme cabalmente se demonstrará o direito da recorrente.

A Pregoeira da Fundação Municipal de Saúde se manifestou, mov. 4429247.

É o relatório sumário.

2: FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo manifesta tempestividade e regularidade da representação com fulcro a Lei 14.133/2021:

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou

https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=5006981... 3/9

30/04/2024, 11:47

SEI/PMGP - 4481066 - Cota do Processo

cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Deste modo, constata-se que foi obedecido o prazo legal de até três dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de pregão eletrônico, conforme estabelecido no edital, mostrando-se então **tempestivo**.

https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=5006981... 4/9

30/04/2024, 11:47

SEI/PMGP - 4481066 - Cota do Processo

3: MÉRITO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que o referido edital foi embasado na NLLC, que por sua vez está em vigor desde 01/04/2021.

A impugnante, em suma, :

[...]

Face todas as razões de fato e, principalmente, de direito, exposta pela empresa BONAR REFRIGERAÇÃO LTDA em sede de RECURSO ADMINISTRATIVO, pugna pelo seguinte:

a) Sejam recebidas as presentes razões recursais pelo Sr. Pregoeiro do município de Ponta Grossa, estado do Paraná, em face do Pregão Eletrônico nº 7/2024;

b) Sejam acatadas, integralmente, as razões de fato e de direito apresentadas pela empresa BONAR REFRIGERAÇÃO LTDA, em face de todo o anteriormente exposto;

c) Seja inabilitada, no Processo Licitatório, nos itens a qual foi declarada provisoriamente vencedora, a empresa SUPERAR LTDA, por falta das seguintes certidões de Pessoa Física (CPF), emitidas em nome de sua sócia-administradora, em desacordo com o Anexo II, item 1 (Documentos de Habilitação Jurídica), alínea "C" do edital em epígrafe :

- c.1) Certidão negativa correccional - Agentes Públicos (ePAD e CGU-PAD);
- c.2) Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM);

d) Seja admitida à licitação, a empresa BONAR REFRIGERAÇÃO LTDA, nos itens a qual for declarada provisoriamente vencedora, concedendo-se prazo, conforme descrito em edital, para envio da documentação habilitatória, em homenagem ao princípio da isonomia;

e) Caso o senhor Pregoeiro entenda por não acatar o presente recurso, proceda aos encaminhamentos conforme disposto no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

f) Alternativamente, caso o senhor Pregoeiro entenda por não acatar o presente recurso, solicita a revogação da licitação ou apenas dos itens licitados ora contestados, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, art. 165, § 3º.

A Pregoeira da Fundação Municipal de Saúde se manifestou:

https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=5006981... 5/9

30/04/2024, 11:47

SEI/PMGP - 4481066 - Cota do Processo

Solicito instruções desta PGM referente o Recurso manifestado pelo licitante BONAR REFRIGERAÇÃO movimento 4428965

- Informo que no Edital página 42 anexo 2 consta a exigência

" c) Certidão Negativa Correccional (ePAD,CGU-PJ, CEIS,CNEP e CEPIM) emitida pela CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO do CNPJ da Empresa licitante e dos sócios, disponível em: <https://certidoes.cgu.gov.br/>. "

Conforme consta no movimento 4429243 a licitante SUPERAR LTDA anexou somente a certidão Negativa Correccional da empresa (CNPJ), porém não anexou a Certidão Correccional do sócio proprietário (CPF).

Por um equívoco da pregoeira no momento da conferência da documentação dos licitantes a qual não constatou a ausência da referida Certidão Correccional do Sócio Proprietário.

- Solicito também verificar o questionamento que consta na página 8 e 9 do Recurso movimento 4428965 onde consta a informação " A propósito, repita-se, se tratam de duas certidões faltantes, já que, quando acessado o link para emissão dos documentos, na consulta pelo CPF, emitem-se duas certidões, a saber:

- a) Certidão negativa correccional - Agentes Públicos (ePAD e CGU-PAD);
- b) Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM); "

- Licitante BONAR REFRIGERAÇÃO a partir da página 10 do documento de Recurso movimento 4428965 questiona também a diligência realizada pela pregoeira.

Informo que foi feita diligência a pedido da CTPL conforme consta no movimento 4348137 para anexar a documentação Técnica, foi aplicado o artigo 64 da Lei 14.133/2024, Acórdão 1211/2021 para tal diligência, sendo assim, solicito instruções referente o acórdão 1211/2021 artigo 64, tendo em vista que o licitante BONAR REFRIGERAÇÃO cita a forma errada na aplicação do artigo.

- No momento da diligência foi solicitado para a licitante SUPERAR LTDA anexar somente a documentação técnica apontada pela CTPL, não foi solicitado para anexar a Certidão Correccional do sócio, pois conforme relatado acima por um equívoco a pregoeira não havia constatado a ausência da referida certidão.

Solicito instruções de como proceder diante do Recurso manifestado.

Destaque-se que o Estado deve criar as condições necessárias para que os indivíduos vivam de forma harmônica e solidária na sociedade e desenvolvam suas aptidões físicas, morais e intelectuais. Isto porque, à sociedade política compete assegurar as condições indispensáveis ao bem geral.

A função administrativa constitui o dever do Estado de atender ao interesse público

Indubitavelmente, o Direito Administrativo é uma disciplina do ramo do Direito Público, organizada por princípios, que se encontram reunidos de forma harmoniosa.

https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=5006981... 6/9

30/04/2024, 11:47

SEI/PMGP - 4481066 - Cota do Processo

A Administração Pública detém prerrogativas e sujeições, com o fito de suprir as necessidades decorrentes do interesse coletivo, o que permite, muitas vezes, em virtude da supremacia do interesse público sobre o particular, o condicionamento ou limitação do exercício de direitos e liberdades individuais.

Para alcançar o bem público, o Estado exerce determinadas atividades, tais como a manutenção da ordem interna e a execução de serviços para o bem-estar e o progresso da coletividade.

Entre as funções do Estado, podemos identificar: a função legislativa, que consiste na elaboração das normas que irão disciplinar a vida social; a função judiciária, que consiste na interpretação e aplicação do direito em situações concretas, e a função administrativa, que se relaciona ao atendimento das necessidades materiais do povo.

Reputa-se atividade administrativa a gestão dos interesses qualificados da comunidade.

A atividade administrativa é profundamente influenciada pela conjugação, principalmente, dos princípios, da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público.

A Administração Pública está subordinada aos princípios de Direito Administrativo e, em especial, aos princípios básicos instituídos no artigo 37, caput, da Constituição da República, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O exercício da atividade administrativa representa deveres para o agente público e para a própria administração, como os deveres de guarda, aprimoramento e conservação do interesse público.

Revela-nos o princípio da continuidade que a atividade administrativa, máxime a prestação dos serviços públicos, não pode sofrer paralisações abruptas e imotivadas.

A atividade administrativa deve ser prestada ininterruptamente, com vistas a suprir as necessidades públicas, não podendo paralisar-se a prestação do serviço público, que nada mais é do que a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade.

Em decorrência do princípio da autotutela, a Administração Pública tem o poder de reaver os seus próprios atos, seja para revogá-los, quando inconvenientes, ou seja, para anulá-los, quando ilegais ou falhos, motivadamente.

Esse poder conferido à Administração Pública propicia o controle de seus próprios atos, com a possibilidade da **anulação dos atos ilegais e da revogação dos atos inconvenientes ou inoportunos**, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É indene de dúvidas que a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos, que é realizada no âmbito da própria pessoa jurídica, não pode conduzir a abusos e conseqüentemente a desrespeito de direitos.

https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=5006981... 7/9

30/04/2024, 11:47

SEI/PMGP - 4481066 - Cota do Processo

Ademais, a Pregoeira baseia seus atos através do art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

E do Acórdão do TCU 1211/2021 - Plenário:

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Voto

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=5006981... 8/9

30/04/2024, 11:47

SEI/PMGP - 4481066 - Cota do Processo



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

pontagrossa.pr.gov.br

O princípio da autotutela demonstra que a Administração Pública tem o dever de zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, podendo, através de medidas de polícia administrativa, obstaculizar atos que ponham em risco a conservação desses mesmos bens, sem a necessidade de auxílio ou autorização do Poder Judiciário, assim o ato da pregoeira deve ser revisto, no sentido de regularizar a situação falha, pois se a mesma deu oportunidade em razão de 02 documentos, o porque não o deveria ser dado as mesmas prerrogativas de análise? Pura falta de atenção desta, ao qual, tal lapso faz parte da natureza do ser humano, porém é obrigação da administração pública em regularizar tal fato, portanto deve esta dar a mesma aplicação do art. 64 da 14.133 e Acórdão do TCU nº. 1211/2021 - Plenário.

Assim a prerrogativa da Pregoeira está em regência com o definido pelo Tribunal, desde que a documentação ateste condição Pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Portanto, conforme exposto e da manifestação da Fundação Municipal de Saúde, esta PGM nega o provimento deste recurso.

4: CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **poderá ser recebido o presente recurso na sua forma, e ser negada com relação ao mérito conforme exposto.**

Desta maneira, dê-se publicidade ao ato conforme a Lei.

29 de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA DEGRAF, Presidente da Fundação Municipal de Saúde**, em 29/04/2024, às 15:16, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **4481066** e o código CRC **CA0932D4**.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 47/2024

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, no uso de suas atribuições previstas no art. 15 da Lei Municipal nº 13.345/2018 e ainda, de acordo com o art. 7º, incisos I a III da Lei 14.133/2021 e art. 17 e art. 18 ambos do Decreto Municipal 21.500/2023,

RESOLVE

Art. 1º Designar os empregados públicos abaixo denominados para atuarem, na qualidade de Gestores e Fiscais responsáveis pelo acompanhamento do Contrato nº 16/2024, firmado com as Empresa **NUTRI VAZ COMÉRCIO DE REFEIÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, oriundo do Processo de Dispensa- nº 28/2024 – cujo objeto do presente é Contratação de empresa especializada, sob demanda, no ramo de alimentação para entrega e fornecimento de refeições (marmitas) para os funcionários envolvidos na ação do mutirão da Dengue

Valor: R\$146.320,00 (cento e quarenta e seis mil trezentos e vinte reais)
Prazo: 90 (noventa) dias.

I- GESTORA DO CONTRATO:
Nome: Simone Patricia de Barros, Matrícula 200552

II- FISCAL ADMINISTRATIVO:
Nome: Vilmar Aparecida Sassi, Matrícula 201398

III- FISCAL TÉCNICO
Nome: Manoela Schaffka Machuca, Matrícula 23598

IV FISCAL SETORIAL
Nome: Ana Meri Maciel, Matrícula 200637

Art. 2º Os empregados públicos acima designados tomarão ciência de suas responsabilidades contidas no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, através de assinatura no respectivo procedimento eletrônico.

Ponta Grossa, 30 de ABRIL de 2024.

PRISCILA DEGRAF
DEGRAF-05
131225914

Assinado de forma digital por PRISCILA DEGRAF-05 em 29/04/2024 às 15:16:25-03'00"

PRISCILA DEGRAF

Presidente - Fundação Municipal de Ponta Grossa

https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=5006981... 9/9

Conselho Municipal de Saúde
PONTA GROSSA - PARANÁ
Rua: Balduino Taques, 445 - Centro, Ponta Grossa - PR, 84010-050 Telefone: 3220-1000 Ramal 2056 ou 2057 - E-mail: ConselhoMunicipalDesaudepg@gmail.com

Ponta Grossa, 30 de abril de 2024.

Nota de Pesar

O Conselho Municipal de Saúde vem por meio deste, expressar nosso pesar pelo falecimento de Robson Vieira da Silva "Jamaica", Presidente do Conselho Municipal de São José dos Pinhais.

Diante dessa perda irreparável, apresentamos nossas condolências aos familiares e amigos.

Gizelle Aparecida Cheremeta
Presidente do CMS



